

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

CLAUDIANY MARIA RAMOS CAVALCANTE

**SUSTENTABILIDADE DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS BRASILEIROS:
UMA ANÁLISE ECONÔMICO-SOCIAL**

MARÍLIA - SP

ABRIL/2025

CLAUDIANY CAVALCANTE

**SUSTENTABILIDADE DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS BRASILEIROS:
UMA ANÁLISE ECONÔMICO-SOCIAL**

Dissertação apresentada ao Mestrado em Direito da Universidade de Marília, como requisito parcial para aprovação na disciplina Relações Empresariais, Desenvolvimento e Demandas Sociais. Empreendimentos econômicos, desenvolvimento e mudança social.

Orientadora: Prof^a Pilar Coutinho Elói

MARÍLIA -SP

ABRIL/2025

C376s Cavalcante, Claudiany
Sustentabilidade dos cartórios extrajudiciais brasileiros:
uma análise econômico-social / Claudiany Cavalcante. -
Marília: UNIMAR, 2025.
89f.

Dissertação (Mestrado em Direito – Empreendimentos
Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social – Relações
Empresariais, Desenvolvimento e Demandas Sociais) –
Universidade de Marília, Marília, 2025.

Orientação: Profa. Dra. Pilar de Souza e Paula C. Eloi

1. Análise Econômica do Direito 2. Cartórios
Extrajudiciais 3. Cidadania 4. Direito Notarial e Registral
5. Renda Mínima I. Cavalcante, Claudiany

CDD – 341.411

Claudiany Cavalcante

Sustentabilidade dos Cartórios Extrajudiciais Brasileiros: Uma Análise Econômico-social

Dissertação apresentada ao Mestrado em Direito da Universidade de Marília, como requisito parcial para aprovação na disciplina Relações Empresariais, Desenvolvimento e Demandas Sociais. Empreendimentos econômicos, desenvolvimento e mudança social.

Apresentada em: 02 de abril de 2025.

Banca Examinadora constituída pelos seguintes:

Prof^a. Pilar Coutinho Elói

Orientadora

Isabella Nogueira Paranaguá de Carvalho Drumond

Membro da Banca

Maria de Fátima Ribeiro

Membro da Banca

AGRADECIMENTOS

À minha família por me suportar nos momentos mais difíceis desse desafio de construção durante esses 2 anos;

Ao emblemático Desembargador Dr. Ricardo Dip pelos palpites concentrados nesta dissertação onde me fez enxergar além da caixinha e orientação acertada de referências;

À minha mais recente amiga Dra. Larissa Martinez que me ajudou num momento tão delicado com suas ideias e formatação neste trabalho bem como aos amigos e colegas Notários e Registradores deficitários do Estado do Ceará que sofreram e lutaram comigo por uma renda mínima justa;

Dedico este trabalho a todos os Titulares que continuam na luta por melhores condições de trabalho em sua serventia por todo o Brasil e que não desistiram até o momento;

Por fim, expresso minha gratidão aos estudiosos da área, às associações e conselhos de classe, bem como aos políticos que buscam compreender esta atividade e implementar políticas que promovam justiça e solidariedade.

RESUMO

A presente dissertação analisa a atividade notarial e registral no Brasil, enfatizando sua evolução histórica, regulamentação legal e impacto socioeconômico. O estudo destaca que os cartórios extrajudiciais, originados na Idade Média e formalizados no Brasil a partir do modelo português, desempenham um papel essencial na prevenção de fraudes, na segurança jurídica e na redução da litigiosidade, contribuindo para um ambiente de negócios mais seguro. Sob a ótica econômica, a pesquisa demonstra que os cartórios são autossustentáveis, financiados por emolumentos pagos pelos usuários, sem gerar custos ao Estado. Além de garantirem a segurança de transações imobiliárias, empresariais e contratuais, essas serventias impulsionam a economia local ao gerarem empregos diretos e indiretos. No entanto, parte significativa da arrecadação é destinada a repasses obrigatórios para fundos públicos, impactando a sustentabilidade de alguns cartórios, especialmente os de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), que lidam com um grande volume de atos gratuitos. Medidas como a renda mínima para serventias deficitárias foram propostas para equilibrar essa situação, mas sua implementação ainda enfrenta desafios regulatórios. No aspecto social, os cartórios extrajudiciais são agentes de inclusão e cidadania, especialmente em pequenas cidades, onde garantem o acesso a documentos essenciais. A modernização e digitalização dos serviços representam um desafio na era digital, mas também uma oportunidade para ampliar a acessibilidade e a eficiência. Diante desse panorama, o estudo conclui que, apesar de seu papel crucial na organização jurídica e econômica do país, ajustes regulatórios e financeiros são necessários para assegurar a continuidade e aprimoramento desses serviços essenciais.

Palavras-chave: Cartórios extrajudiciais; Análise econômica; Renda mínima; Cidadania.

ABSTRACT

This thesis analyzes notarial and registry activities in Brazil, emphasizing their historical evolution, legal regulation, and socioeconomic impact. The study highlights that extrajudicial notary offices, which originated in the Middle Ages and were formalized in Brazil based on the Portuguese model, play an essential role in fraud prevention, legal security, and reducing litigation, contributing to a safer business environment. From an economic perspective, the research demonstrates that notary offices are self-sustaining, funded by fees paid by users, without generating costs for the state. In addition to ensuring the security of real estate, business, and contractual transactions, these offices stimulate the local economy by generating direct and indirect jobs. However, a significant portion of the revenue is allocated to mandatory transfers to public funds, impacting on the sustainability of certain offices, particularly Civil Registry of Natural Persons (RCPN) offices, which handle a high volume of free acts. Measures such as minimum income for deficit-serving offices have been proposed to balance this situation, but their implementation still faces regulatory challenges. From a social perspective, extrajudicial notary offices serve as agents of inclusion and citizenship, especially in small towns, where they ensure access to essential documents. The modernization and digitization of services represents a challenge in the digital era but also an opportunity to enhance accessibility and efficiency. Given this scenario, the study concludes that, despite their crucial role in the country's legal and economic organization, regulatory and financial adjustments are necessary to ensure the continuity and improvement of these essential services.

Keywords: Extrajudicial notaries; Economic analysis; Minimum income; Citizenship.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS NO BRASIL	10
2.1. Origem e Evolução Histórica	11
2.2. Arcabouço legal.....	16
2.3. Classificação dos Cartórios	19
3. ANÁLISE ECONÔMICA DOS CARTÓRIOS BRASILEIROS	21
3.1. Custos Operacionais e Rentabilidade	24
3.2. Impacto Econômico Local.....	27
3.3. Políticas Públicas e Subsídios	29
4. O SISTEMA DE CUSTEIO DOS RCPN NO BRASIL E NO CEARÁ.....	34
4.1. Dos Repasses das Serventias	34
4.2. Das Gratuidades e sua Compensação	37
4.3. Cartórios Deficitários	41
4.4. Renda Mínima	44
5. DIMENSÃO SOCIOLÓGICA DOS CARTÓRIOS FÍSICOS	47
5.1. O Cartório Como Agente de Cidadania e Inclusão Social	48
5.2. Importância Cultural e Simbólica em Cidades Pequenas.....	51
5.3. Desafios na Era Digital.....	53
6. SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA DOS CARTÓRIOS	58
6.1. Avanço na Desjudicialização	58
6.2. Reforma dos Repasses e Gratuidades.....	65
6.3. União do RCPN e Notas.....	67
7. CONCLUSÃO.....	70
8. BIBLIOGRAFIA E REFERÊNCIAS.....	72

1. INTRODUÇÃO

Os cartórios extrajudiciais representam um dos pilares fundamentais da organização jurídica e administrativa do Brasil, desempenhando um papel essencial na garantia da segurança jurídica, na autenticação de atos e na publicidade dos documentos. Tais instituições, historicamente presentes desde os primórdios da formação do Estado brasileiro, têm evoluído ao longo dos séculos para atender às necessidades de uma sociedade em constante transformação. Este estudo visa explorar as principais facetas dos cartórios extrajudiciais no Brasil, analisando sua evolução histórica, seu arcabouço legal, sua relevância econômica e sociológica, e as perspectivas futuras para a manutenção de sua sustentabilidade.

A atividade notarial e registral no Brasil remonta ao período colonial, quando os primeiros registros passaram a ser documentados por tabeliães designados pela Coroa Portuguesa. Durante esse período, a necessidade de formalizar transações comerciais e registros civis impulsionou a criação de um sistema organizado de registros públicos. Com o passar dos séculos, especialmente após a Independência do Brasil em 1822, a estrutura cartorial passou por mudanças significativas, culminando no modelo atual, estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Esse modelo define que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, sendo fiscalizados pelo Poder Judiciário.

Os cartórios extrajudiciais desempenham uma função essencial na organização do Estado e na manutenção da ordem jurídica. A segurança documental oferecida por essas instituições garante a confiabilidade e a autenticidade de atos e contratos, prevenindo fraudes e litígios. Ao longo dos anos, os serviços cartorários evoluíram para atender às demandas de uma sociedade cada vez mais dinâmica, incorporando novas tecnologias e ampliando sua atuação em diversos aspectos da vida civil, comercial e patrimonial.

Do ponto de vista econômico, os cartórios não apenas garantem a segurança jurídica das transações, mas também representam uma importante fonte de arrecadação para o Estado. Através dos emolumentos cobrados pelos serviços prestados, há uma contribuição significativa para a manutenção do Poder Judiciário e para a implementação de políticas públicas. No entanto, há desafios inerentes à estruturação desse sistema, especialmente no que se refere à sustentabilidade financeira das serventias extrajudiciais em localidades economicamente menos desenvolvidas.

A sustentabilidade dos cartórios, especialmente dos Registros Civis de Pessoas Naturais (RCPN), é um tema de grande relevância. Muitas dessas serventias operam com déficit financeiro devido ao alto volume de atos gratuitos que realizam, como registros de nascimento e óbito. A compensação financeira oferecida pelo Estado nem sempre é suficiente para garantir a continuidade dos serviços, colocando em risco a capilaridade do sistema e o acesso da população aos documentos essenciais para o exercício da cidadania.

Além da dimensão econômica, os cartórios possuem um papel social inestimável. Eles são agentes de cidadania, assegurando a identidade civil dos indivíduos e viabilizando o acesso a direitos fundamentais. Em regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos, os cartórios representam, muitas vezes, o único meio pelo qual os cidadãos podem obter documentos essenciais, como certidões de nascimento, casamento e óbito. Dessa forma, sua presença contribui diretamente para a inclusão social e a promoção da dignidade humana.

Com os avanços tecnológicos, o setor cartorial enfrenta novos desafios e oportunidades. A digitalização dos serviços, impulsionada pela implementação do e-Notariado e do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP), visa modernizar os processos, reduzindo a burocracia e tornando os serviços mais acessíveis. No entanto, essa transformação digital levanta questões importantes sobre a segurança da informação e a exclusão digital, especialmente para populações que ainda dependem dos serviços presenciais.

Outro aspecto fundamental abordado nesta pesquisa é a desjudicialização, um movimento que tem transferido para os cartórios diversas atribuições que antes eram exclusivas do Poder Judiciário. Processos como inventários, divórcios e usucapiões extrajudiciais passaram a ser realizados em cartório, proporcionando maior celeridade na resolução de conflitos e reduzindo a sobrecarga dos tribunais. No entanto, essa ampliação das competências dos cartórios exige um aprimoramento contínuo da legislação e uma adaptação das serventias para garantir a eficiência e a segurança jurídica desses procedimentos.

A relevância dos cartórios se estende para além das questões meramente jurídicas e econômicas. Essas instituições exercem um papel de extrema importância na preservação histórica e cultural do país, uma vez que os documentos registrados nos cartórios representam testemunhos formais de momentos importantes da vida civil dos cidadãos brasileiros. Escrituras de imóveis, contratos, certidões de nascimento e óbito, entre outros documentos, constituem um acervo documental de grande valor histórico, que auxilia na reconstrução de histórias familiares e na manutenção de registros essenciais para a sociedade.

Ademais, a formalização de atos e contratos nos cartórios contribui diretamente para a estabilidade das relações sociais e comerciais. O reconhecimento jurídico das transações possibilita maior segurança tanto para indivíduos quanto para empresas, garantindo previsibilidade e minimizando riscos jurídicos. Dessa forma, os cartórios desempenham um papel essencial na organização da economia e na segurança das relações contratuais.

Diante desse panorama, torna-se evidente a necessidade de políticas públicas eficazes para garantir o funcionamento sustentável dos cartórios extrajudiciais. Reformas legislativas que contemplem a adequação da remuneração dos delegatários e o aprimoramento dos mecanismos de compensação financeira para atos gratuitos são fundamentais para assegurar a continuidade desses serviços. A modernização dos cartórios, por meio da digitalização e da facilitação do acesso remoto, também se apresenta como um caminho necessário para garantir maior eficiência e acessibilidade.

Neste contexto, surge a problemática central deste estudo: cartórios e cartórios deficitários devem existir? A questão se torna ainda mais relevante considerando os desafios financeiros enfrentados por muitos cartórios, especialmente os Registros Cíveis de Pessoas Naturais, que operam com déficit devido ao alto volume de serviços gratuitos prestados.

Este trabalho adota uma abordagem qualitativa e quantitativa, com método de pesquisa dedutivo-explicativo, buscando explorar a relação entre a evolução histórica, a estrutura legal, as dimensões econômicas e sociais e os desafios enfrentados pelos cartórios extrajudiciais no Brasil. A coleta de dados foi realizada por meio de pesquisa documental, utilizando fontes jurídicas, acadêmicas e dados estatísticos sobre a operação das serventias extrajudiciais no país. O objetivo é analisar a relevância dos cartórios para o funcionamento do Estado, questionando a viabilidade da manutenção dos cartórios deficitários e propondo soluções que assegurem a continuidade desses serviços essenciais.

2. CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS NO BRASIL

Os cartórios no Brasil têm origem no período colonial, quando os portugueses estabeleceram serviços de registro de nascimentos, casamentos e propriedades. Ao longo do tempo, esses serviços evoluíram, passando a ser regulamentados pela Constituição de 1988, que determinou que os cartórios fossem prestados em caráter privado, mas com fiscalização do

Poder Judiciário. A Lei dos Cartórios de 1994, a Lei nº 8.935, consolidou as regras para o ingresso, as atribuições e a fiscalização das atividades dos cartórios.

Hoje, os cartórios extrajudiciais no Brasil têm um papel fundamental na sociedade, garantindo segurança jurídica e autenticidade aos atos e documentos registrados. Eles são essenciais para a organização social e econômica, com sua atuação regulamentada por leis específicas e concursos públicos para a seleção dos profissionais que assumem as serventias. A atuação dos cartórios está diretamente ligada à proteção dos direitos dos cidadãos, assegurando a confiabilidade dos registros realizados.

2.1. Origem e Evolução Histórica

A história dos cartórios inicia-se ainda na época medieval, quando as primeiras formas de registro eram realizadas principalmente em mosteiros e igrejas. Na Europa, durante a Idade Média, os monges eram responsáveis por registrar os nascimentos, casamentos e falecimentos, bem como transações comerciais e propriedades. Com o surgimento dos primeiros Estados modernos, essas funções de registro passaram a ser desempenhadas por oficiais públicos. Na Península Ibérica, especialmente em Portugal, os cartórios começaram a se organizar de maneira mais formal, com a criação de ofícios públicos encarregados de registros civis e imobiliários¹.

No Brasil, os cartórios extrajudiciais, também conhecidos como serviços notariais e de registro, enquanto instituições fundamentais no sistema jurídico brasileiro, possuem uma longa trajetória que remonta ao período colonial, entrelaçando-se com a própria formação do país. Trazidos pelos colonizadores portugueses, esses serviços foram moldados segundo o modelo lusitano de organização jurídica. Um marco simbólico dessa prática é a Carta de Pero Vaz de Caminha, redigida em 1500, que registra a chegada dos colonizadores e pode ser considerada o primeiro documento notarial da história brasileira. Desde o início, os tabeliães exerciam um papel indispensável na formalização de atos e contratos, sendo encarregados de conferir publicidade e segurança jurídica às transações realizadas entre particulares.

¹ O ANTIGO REGIME PORTUGUÊS E OS OFÍCIOS PÚBLICOS. *1Library*, [s.d.]. Disponível em: <https://1library.org/article/o-antigo-regime-portugu%C3%AAs-e-os-of%C3%ADcios-p%C3%BAblicos.yevjk2rz>. Acesso em: 13 jan. 2025.

Nos primórdios, a função dos tabeliães estava intrinsecamente ligada ao fortalecimento das estruturas administrativas e econômicas da colônia. A centralização dos registros de propriedades, títulos e documentos permitia uma maior organização social, ainda que limitada pelas características de um território vasto e pouco explorado. Os registros realizados nos cartórios da época eram considerados essenciais para o desenvolvimento do comércio e para a proteção dos direitos patrimoniais, especialmente em uma sociedade onde a oralidade predominava.

Fundado em 1565, o 1º Ofício de Notas conta em seu acervo com arquivos da época de Pero da Costa, o primeiro tabelião oficialmente designado do Brasil², à época, colônia de Portugal. O primeiro ofício de Notas do Brasil foi o do Rio de Janeiro, criado, de acordo com o costume português, junto com a fundação da cidade, em 1565. Seus registros históricos, como escrituras de escravos, hoje sob a guarda do Arquivo Nacional, são testemunhos de um período importante da história brasileira. Os cartórios, que eram instituições públicas no Brasil durante parte do século XX, hoje são órgãos privados que funcionam por delegação do governo.

Com a independência do Brasil em 1822, surgiu a necessidade de consolidar um sistema jurídico próprio, que, embora inspirado pelo direito português, refletisse a realidade nacional. Depois, com a Proclamação da República, em 1889, o Brasil passou por transformações significativas em sua organização política e jurídica. A descentralização do poder e a autonomia dos estados para legislar sobre a justiça impulsionaram a estruturação e o desenvolvimento dos cartórios em todo o território nacional. Nesse período, os cartórios continuaram a desempenhar um papel relevante, sendo regulamentados de maneira mais sistemática pelo Código Comercial de 1850³ e, posteriormente, pelo Código Civil de 1916⁴.

Contudo, foi apenas com a Constituição Federal de 1988⁵ que se estabeleceu um marco definitivo para os serviços notariais e de registro, conferindo-lhes caráter de delegação do poder

² REGISTRO CIVIL. História dos cartórios de registro civil no Brasil remonta ao período colonial. Blog do Registro Civil, 2021. Disponível em: <https://blog.registrocivil.org.br/historia-dos-cartorios-de-registro-civil-no-brasil-remonta-ao-periodo-colonial/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

³ BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-556-25-junho-1850-501245-normaatualizada-pl.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁴ BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071l1impresao.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

público, consolidando sua importância como instituições essenciais para a garantia da segurança jurídica e da autenticidade de documentos.

A origem da palavra 'cartório' vem de carta assim como escritório vem de escrever⁶. A carta é versão literal do substantivo latino *charta*, *chartae*, equivalente a papel que, para a escrita incipiente, era fabricado da fibra do junco *papyro*. Apesar da nova denominação, o termo *cartório* ainda permanece amplamente em uso.

Diversos autores e pesquisadores como Leonardo Brandelli, Nalini e Walter Ceneviva contribuíram para o registro da origem e análise da evolução histórica dos cartórios e do registro de imóveis no Brasil, desde o período colonial até os dias atuais, analisando a legislação, a jurisprudência e as práticas cartorárias relacionadas a esse importante serviço público.

José Renato Nalini, autor da obra "Direito notarial e registral"⁷, oferece uma visão abrangente sobre os serviços notariais e de registro, abordando sua história, legislação, organização e funcionamento, com ênfase na importância da fé pública e da segurança jurídica. Talvez o mais tradicional autor lido pelos estudiosos da área notarial seja, sem dúvidas, Walter Ceneviva. Em "Lei dos registros públicos comentada"⁸, Ceneviva apresenta uma análise detalhada da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973)⁹, que regulamenta os serviços de registro no Brasil, com comentários sobre cada um dos seus artigos e dispositivos.

Em sua obra seminal "Tratado dos Ofícios dos Tabeliães"¹⁰, publicada em 1608, Diogo Gouveia tece um panorama abrangente da atividade notarial em Portugal. Sua obra, considerada um marco na literatura jurídica portuguesa, serviu como base para a organização dos cartórios no Brasil colônia.

Na rica história dos cartórios brasileiros, a obra de Gouveia, se destaca como um marco fundamental. Através de uma análise abrangente da atividade notarial em Portugal, Gouveia estabeleceu diretrizes e princípios que moldaram profundamente a organização e o funcionamento dos cartórios no Brasil colônia e influenciaram sua trajetória por séculos.

⁶ MIGALHAS. Serventia ou cartório. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/333065/serventia-ou-cartorio>. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁷ NALINI, José Renato (et al.). Direito Notarial e Registral: Análise das novas perspectivas do Direito Extrajudicial. 1. ed. São Paulo: Editora Foco, 2023.

⁸ CENEVIVA, Walter. Lei dos registros públicos comentada. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁹ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

¹⁰ GOUVEIA, Diogo. Tratado dos Ofícios dos Tabeliães. Portugal, 1608.

O "Tratado dos Ofícios dos Tabeliães" serviu como base para a estruturação do sistema cartorial brasileiro. As diretrizes de Gouveia definiram as funções, responsabilidades e deveres dos tabeliães, estabelecendo um modelo organizacional que se consolidou como referência para a prática notarial no país. A obra de Gouveia oferece uma análise detalhada da atividade notarial, abrangendo desde as atribuições básicas dos tabeliães até aspectos relacionados à documentação oficial e à segurança jurídica. Essa visão abrangente contribuiu para a padronização dos serviços notariais e para a construção de um sistema confiável e eficiente. Através dessa digníssima e marcante contribuição, Gouveia se consolidou como uma referência fundamental para os tabeliães brasileiros por séculos. Seus ensinamentos orientaram suas práticas, influenciando a organização dos cartórios e a padronização dos serviços notariais. A influência da obra se estende até os dias de hoje, servindo como base para a formação e o aprimoramento dos profissionais da área.

Dentre as contribuições de Gouveia para o Sistema Cartorial Brasileiro observa-se a presença da defesa da *fé pública*. Gouveia enfatizava a importância dos tabeliães como guardiões da fé pública, responsáveis pela autenticidade e confiabilidade dos documentos por eles lavrados. Essa ênfase na fé pública contribuiu para a construção de um sistema cartorial confiável e transparente, essencial para a segurança jurídica dos cidadãos.¹¹

Como segundo enfoque o autor menciona o rigor e profissionalismo como base na atividade. O autor preconizava a necessidade de um exercício rigoroso e profissional da atividade notarial, com ênfase na precisão, clareza e imparcialidade dos atos praticados. Essa postura ética e profissional contribuiu para a qualidade dos serviços notariais e para a construção de um sistema cartorial confiável. Destaca também como base a organização e padronização. Gouveia propôs a organização sistemática dos cartórios, definindo suas funções, atribuições e procedimentos. Essa proposta de padronização contribuiu para a eficiência do sistema cartorial e para a uniformidade dos serviços prestados em todo o país.

A obra de Diogo de Gouveia representou um marco fundamental na história dos cartórios no Brasil. Seus ensinamentos e princípios influenciaram a organização e o funcionamento do sistema cartorial por séculos, contribuindo para a construção de um sistema notarial confiável, eficiente e comprometido com a segurança jurídica dos cidadãos.

Diante de todo esse legado, Diogo de Gouveia se ergue como um pilar fundamental na história dos cartórios brasileiros. Sua influência duradoura e seus ensinamentos valiosos

¹¹ GOUVEIA, Diogo. Tratado dos Ofícios dos Tabeliães. Portugal, 1608.

continuam a moldar o sistema cartorial do país, assegurando a qualidade dos serviços notariais e a proteção dos direitos dos cidadãos. A obra de Gouveia serve como um legado inestimável para a construção de um sistema cartorial cada vez mais moderno, eficiente e comprometido com os princípios da fé pública, do rigor profissional e da padronização dos serviços.

Trazendo a evolução na história no Século XX, a consolidação e os debates de autores influentes, é destaque sobre a matéria, Pontes de Miranda. Em sua obra "Comentários à Constituição de 1934"¹², Miranda analisa o papel dos cartórios no novo ordenamento jurídico brasileiro. Na obra monumental de Miranda, o renomado jurista dedica um capítulo inteiro à análise do papel dos cartórios no novo ordenamento jurídico brasileiro. Sua análise abrangente e profunda oferece *insights* valiosos sobre a importância dos cartórios na organização do Estado e na garantia dos direitos dos cidadãos.

Miranda destaca a natureza jurídica dos cartórios e cita que "os cartórios são serviços públicos de natureza jurídica especial, incumbidos de lavrar atos notariais e registrais, com fé pública e autenticidade, em regime de delegação e fiscalização pelo Estado". Nessa passagem, Miranda define os cartórios como serviços públicos, reconhecendo sua relevância para o funcionamento do Estado. Ele ressalta a natureza jurídica especial dos cartórios, diferenciando-os de outros serviços públicos. Essa natureza especial se caracteriza pela delegação da função notarial e registral ao titular do cartório, que atua sob fiscalização do Estado.

O aspecto essencial tratado é o reconhecimento da fé pública. Miranda enfatiza a importância da fé pública dos atos lavrados pelos cartórios, garantindo sua autenticidade e confiabilidade. Essa fé pública é fundamental para a segurança jurídica dos cidadãos e para a organização do sistema registral brasileiro. Assim como destaca autenticidade como fator essencial à atividade. A autenticidade dos atos cartoriais, assegurada pela fé pública, permite que sejam utilizados como provas em processos judiciais e administrativos, conferindo-lhes força jurídica e probante.

O regime de delegação e fiscalização pelo Estado garante que os serviços cartoriais sejam prestados com qualidade, eficiência e imparcialidade. A delegação permite que o Estado se concentre em suas funções essenciais, enquanto a fiscalização garante que os cartórios cumpram suas obrigações de forma adequada. A análise de Pontes de Miranda sobre o papel dos cartórios na Constituição de 1934 contribuiu significativamente para a compreensão da

¹² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários à Constituição de 1934. Rio de Janeiro: Pongetti, 1938, vol. VI, p. 449.

natureza jurídica dos cartórios e para a definição de seus princípios de atuação. Seus *insights* valiosos continuam a influenciar o debate sobre o sistema cartorial brasileiro na atualidade.

Esses são apenas alguns exemplos de autores que se dedicaram ao estudo da história e da legislação dos cartórios no Brasil. Suas obras contribuem para o aprofundamento do conhecimento sobre essas importantes instituições e para a compreensão do seu papel na sociedade brasileira. A história dos cartórios no Brasil é uma história rica e complexa, marcada por transformações sociais, políticas e tecnológicas. Ao longo dos séculos, os cartórios se adaptaram às novas realidades, sempre buscando garantir a segurança jurídica e a documentação da vida civil dos cidadãos brasileiros.

2.2. Arcabouço legal

O arcabouço legislativo que regula os cartórios extrajudiciais no Brasil é extenso e detalhado, refletindo a complexidade das funções desempenhadas por essas instituições. A base normativa encontra-se no artigo 236 da Constituição Federal de 1988:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.¹³

Assim, a Constituição, ao tratar dos cartórios extrajudiciais, promoveu uma profunda reorganização institucional. Ao determinar que tais serviços seriam exercidos em caráter privado - por delegação, mediante concurso público - e fiscalizados pelo Poder Judiciário, o constituinte buscou garantir maior eficiência e descentralização. Essa norma reforça a importância da seleção dos cartorários por meio de processo seletivo, garantindo a transparência e a qualificação dos profissionais envolvidos.

¹³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

Adiante, a Lei nº 8.935/1994¹⁴, conhecida como Lei dos Cartórios, foi um marco regulatório importante para os cartórios extrajudiciais no Brasil, que consolidou esse novo paradigma estabelecendo regras claras sobre o ingresso, as atribuições e os deveres dos delegatários. Portanto, a Lei nº 8.935/1994, que regulamenta o referido artigo, constitui o principal diploma legal sobre o tema. Além de garantir a fiscalização do poder público sobre os serviços prestados, essa lei define as atribuições específicas de cada tipo de cartório, os direitos e deveres dos notários e registradores, bem como os requisitos para a investidura nas delegações.

Outro diploma fundamental é a Lei de Registros Públicos - Lei nº 6.015/1973¹⁵ - que regulamenta especificamente o registro de nascimentos, casamentos, óbitos, imóveis, títulos e documentos. Ela organiza e disciplina as modalidades de registro existentes no Brasil, atribuindo aos cartórios as responsabilidades de formalizar e garantir a publicidade e a eficácia jurídica dos atos registrados.

Além dessas legislações, o Código de Processo Civil de 2015¹⁶ também trouxe inovações, ampliando o papel dos cartórios em procedimentos extrajudiciais, como inventários e divórcios consensuais. Esse avanço significa que muitos procedimentos, antes restritos ao âmbito judicial, passaram a ser realizados extrajudicialmente, o que desburocratiza o sistema jurídico e proporciona maior celeridade para os cidadãos.

Complementando esse arcabouço legal, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu resoluções que uniformizam e fiscalizam os serviços, com destaque para a Resolução nº 80/2009¹⁷. Além dessas normas, a atuação dos cartórios está sujeita a princípios gerais do direito administrativo, como a legalidade, a publicidade e a eficiência, que norteiam o exercício da função delegada.

A jurisprudência também desempenha um papel central na delimitação e interpretação das atribuições dos cartórios extrajudiciais. Um exemplo importante é o julgamento do

¹⁴ BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 80 de 09 de junho de 2009. Declara a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, estabelecendo regras para a preservação da ampla defesa dos interessados, para o período de transição e para a organização das vagas do serviço de notas e registro que serão submetidas a concurso público. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/105>. Acesso em: 13 jan. 2025.

Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 4.300/DF¹⁸, que reafirmou a natureza pública dos serviços notariais e de registro, ainda que exercidos em caráter privado, reconhecendo a essencialidade de sua fiscalização pelo Poder Judiciário.

Outro precedente relevante é o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.802.617/RS¹⁹, que tratou da responsabilidade civil dos tabeliães por danos causados a terceiros em razão de atos praticados com negligência. O STJ firmou entendimento de que a responsabilidade dos notários é objetiva, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.935/1994.

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. [...]

Além disso, o STJ tem reconhecido a importância dos cartórios na desjudicialização de conflitos. No julgamento do REsp 1.389.316/SP²⁰, o tribunal destacou que a possibilidade de realização de inventários e divórcios consensuais em cartórios contribui significativamente para a celeridade e a economia processual.

Dados recentes fornecidos pela ANOREG-SP²¹ evidenciam a relevância dos cartórios extrajudiciais no Brasil. Segundo esses dados, existem mais de 13 mil cartórios extrajudiciais no país, que realizam aproximadamente 80 milhões de atos por ano. Desse total, os cartórios de notas representam cerca de 40% das atividades, seguidos pelos cartórios de registro civil, com 30%.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI: 4300 DF. Relator: MIN. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/08/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/08/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3756338>. Acesso em: 13 jan. 2025.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.802.617/RS. Relator: Min. Jorge Mussi. Julgado em: 14 maio 2019. Diário da Justiça eletrônico, publicado em: 20 maio 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/878255412>. Acesso em: 13 jan. 2025.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.389.316/SP. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 10 mar. 2015. Diário da Justiça eletrônico, publicado em: 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/878255412>. Acesso em: 13 jan. 2025.

²¹ ANOREG-SP. Brasil conta hoje com 13.440 cartórios extrajudiciais, que empregam mais de 803 mil pessoas. *Anoreg-SP*, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://www.anoregsp.org.br/noticias/63644/clipping-rota-juridica-brasil-counta-hoje-13.440-cartorios-extrajudiciais-que-empregam-mais-de-803-mil-pessoas>. Acesso em: 13 jan. 2025.

Um levantamento do Colégio Notarial do Brasil²² revelou que, entre 2017 e 2022, houve um aumento de 25% na realização de atos de inventário, partilha e divórcio em cartórios, demonstrando a crescente adesão da população aos serviços extrajudiciais. Tal incremento reflete a eficiência e a acessibilidade desses serviços, que apresentam custos significativamente inferiores aos processos judiciais.

Outro dado relevante é o impacto econômico dos cartórios. Em 2022, os cartórios brasileiros arrecadaram mais de R\$ 17 bilhões em emolumentos, dos quais uma parcela significativa foi destinada ao financiamento de políticas públicas, como o Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário (Funrejus).

Além disso, em agosto de 2024, foi criado o Exame Nacional dos Cartórios (ENAC) por meio de uma alteração na Resolução 81 do CNJ, com o intuito de padronizar, garantir idoneidade e melhorar a qualidade dos serviços notariais e registrais no Brasil.²³

2.3. Classificação dos Cartórios

A relevância dos cartórios extrajudiciais transcende sua dimensão jurídica, alcançando uma função social de grande impacto. Ao garantir a segurança, a publicidade e a eficácia jurídica de atos e negócios, essas instituições contribuem para a estabilidade das relações sociais e econômicas, fomentando a confiança nas transações.

As funções principais incluem o registro de atos civis, comerciais, imobiliários, de protesto e de notas. Cada tipo de cartório tem uma atribuição específica, e sua atuação garante a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos registrados.

Os cartórios também desempenham um papel essencial na inclusão social, especialmente por meio do registro civil de pessoas naturais, que assegura o acesso à cidadania. Ademais, a modernização tecnológica dos serviços notariais e de registro, promovida em grande parte pelo CNJ²⁴, tem ampliado a acessibilidade, permitindo que atos sejam praticados com maior celeridade e eficiência.

²² COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

²³ EXAME NACIONAL DOS CARTÓRIOS. Informações sobre o Exame Nacional dos Cartórios. Disponível em: <https://examenacionaldoscartorios.com.br/#:~:text=Em%2030%20de%20agosto%20de,notariais%20e%20registrais%20no%20Brasil>. Acesso em: 13 jan. 2025.

²⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. CNJ impulsiona modernização dos cartórios com emissão de atos eletrônicos. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/civel/Noticia/CNJ-Impulsiona-Modernizacao-dos-Cartorios-com-Emissao-de-Atos-Eletronicos>. Acesso em: 13 jan. 2025.

No Brasil, os cartórios extrajudiciais se dividem em diferentes especialidades, cada uma desempenhando funções específicas. Os cartórios de registro civil das pessoas naturais são responsáveis pelo registro de nascimentos, casamentos e óbitos, além de averbações como divórcios e alterações de nome e mudança de estado civil. Esses registros são essenciais para a identificação de indivíduos e para a validação de seus direitos, como o direito à herança e a constituição de novas famílias.

No início da civilização, a autoridade religiosa era a única competente para marcar as formalidades e validade do casamento. Contudo, no dia 24 de janeiro de 1890, o então presidente da República, marechal Deodoro da Fonseca promulgou o Decreto nº 181²⁵ instituindo o casamento civil. A certidão de casamento foi criada pelo referido decreto, através do chefe do Governo Provisório, permitindo assim que duas pessoas se unissem, em contrato, com o objetivo de constituir família.

Por sua vez, os cartórios de registro de imóveis garantem a segurança das transações imobiliárias, realizando o registro de propriedades, transferências de bens e hipotecas. Este serviço é crucial para o mercado imobiliário, uma vez que ele assegura a titularidade dos bens e evita fraudes.

Já os cartórios de notas são encarregados da lavratura de escrituras públicas, testamentos, procurações, autenticação de documentos e reconhecimento de firmas. Este serviço confere maior segurança jurídica aos atos que envolvem acordos e contratações entre as partes, garantindo que estes atos sejam formalizados de maneira legítima e com plena validade jurídica.

Os cartórios de protesto formalizam a inadimplência de títulos de crédito, como cheques, duplicatas e promissórias, fornecendo aos credores um meio legal de fazer valer seus direitos e exigir o cumprimento das obrigações. Esta função é importante para garantir o cumprimento das transações comerciais e proteger a segurança do crédito no Brasil.

Por fim, os cartórios de registro de pessoas jurídicas são responsáveis pelo registro de associações, fundações, sociedades e demais entidades jurídicas. Eles garantem a publicidade das ações das empresas e organizações, assegurando a transparência e a confiança nas relações comerciais.

²⁵ BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 13 jan. 2025.

3. ANÁLISE ECONÔMICA DOS CARTÓRIOS BRASILEIROS

Tendo em vista que as regras vigentes possuem implicações econômicas, faz-se necessária a análise dos efeitos econômicos decorrentes do ordenamento jurídico. Esse tipo de análise começou a ser desenvolvido especialmente a partir dos estudos de Adam Smith e do movimento estadunidense denominado "Law and Economics" (também conhecido como Análise Econômica do Direito - AED). A partir daí, passou-se a examinar os efeitos econômicos advindos do aparato normativo-jurídico e da operação das normas jurídicas.

A análise econômica deve, então, considerar o ambiente normativo no qual os agentes atuam, para não correr o risco de chegar a conclusões equivocadas ou imprecisas, por desconsiderar os constrangimentos impostos pelo Direito ao comportamento dos agentes econômicos. O Direito, por sua vez, ao estabelecer regras de conduta que modelam as relações entre pessoas, deverá levar em conta os impactos econômicos que delas derivarão, os efeitos sobre a distribuição ou alocação dos recursos e os incentivos que influenciam o comportamento dos agentes econômicos privados. Assim, o Direito influencia e é influenciado pela Economia, e as Organizações influenciam e são influenciadas pelo ambiente institucional.²⁶

De certo, a atuação dos notários e registradores e os atos promovidos nas unidades de serviço extrajudicial geram, além de outros, efeitos sociais e econômicos. Para além do aspecto jurídico, essas atividades têm uma importante face econômica. Um exemplo disso é a atuação do tabelião de notas, que, ao formalizar juridicamente a vontade das partes, organiza uma grande quantidade de negócios jurídicos, fomentando a paz social e viabilizando até mesmo transações financeiras.

O Brasil possui um serviço notarial e registral de excelência, funcionando o sistema como um meio eficaz para prevenir atos fraudulentos e, ao mesmo tempo, garantir diversos direitos dos cidadãos. Esse serviço é essencial para a promoção da paz social, evitando inúmeros prejuízos e dissabores, além de colaborar tanto com os anseios sociais quanto com os do Poder Público.

²⁶ ZYLBERSZTAJN, Decio e SZTAJN, Rachel. Análise econômica do direito e das organizações. Direito e economia: análise econômica do direito e das organizações. Tradução. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

Do ponto de vista econômico, os serviços realizados pelos delegatários extrajudiciais amparam o cidadão em vários direitos, possibilitando a regularização de inúmeros negócios jurídicos. Por meio dessa atividade, há a promoção e o fomento de transações de valores, viabilizando o adequado tráfego imobiliário, o fomento da dinâmica recuperação do crédito e impulsionando a economia. Além disso, os cartórios funcionam como um poderoso instrumento de arrecadação de recursos pelos cofres públicos, visto que uma parte significativa dos valores pagos pelos atos realizados nas unidades de serviço extrajudicial é destinada a inúmeros outros entes públicos.

O Brasil, sendo um país continental com 5.568 municípios, possui a necessidade de haver ao menos uma unidade de serviço extrajudicial em cada município, o que representa a capilaridade, característica indissociável da atividade notarial e registral.

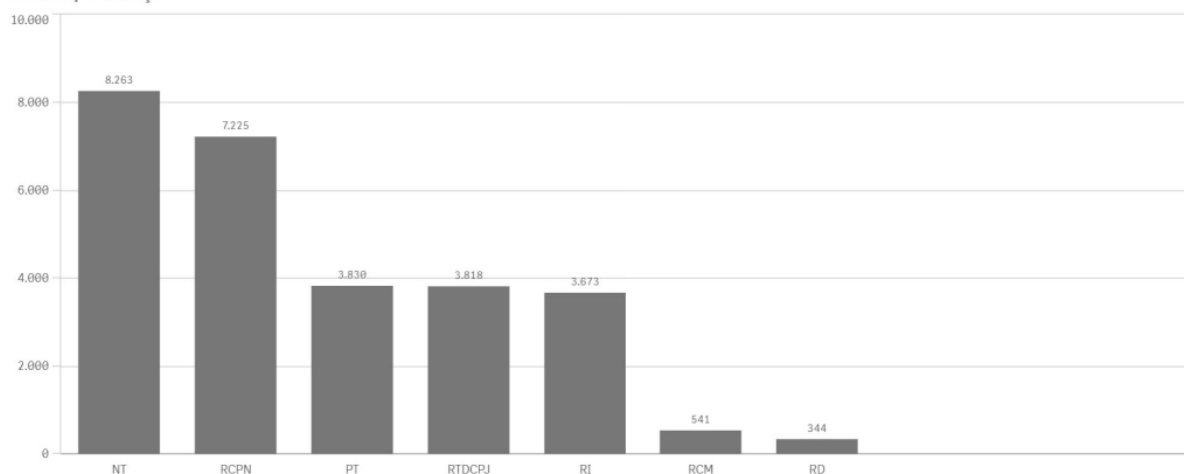
[...] a atividade notarial e a segurança jurídica das sociedades que organizam seu modo de vida e têm sua economia dependente da produção e circulação de bens, da propriedade privada, e da realização de atos negociais guardam uma intrínseca relação. A segunda nunca poderá ser alcançada sem a existência da primeira, enquanto esta, por sua vez, tem na obtenção maximizada de segurança jurídica a razão maior da sua existência e dos imperativos que projetam o seu desenvolvimento racional e eficiente. Esta é a razão pela qual nas sociedades capitalistas modernas, fortemente baseadas na propriedade privada e na atividade negocial, a função notarial ganhou a importância e o relevo que hoje possui.²⁷

De acordo com a última edição da Revista Cartório em Números²⁸, 12.512 é o número de Cartórios distribuídos pelos 5.568 municípios brasileiros que, obrigatoriamente, conforme determina a Lei nº 6.015/1973, devem ter ao menos uma unidade de Registro Civil instalada para a execução dos atos de nascimentos, casamentos e óbitos. Dentre os demais tipos de serventias, os números apontados pela Revista são:

²⁷FIGUEIREDO, Marcelo. Análise da importância da atividade notarial na prevenção dos litígios e dos conflitos sociais, Revista de Direito Notarial, ano 2, n., São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 39.

²⁸ ANOREG. Cartórios em Números: Edição 2024. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2025/01/Cartorios-em-Numeros-Edicao-2024-V02.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2025.

Serventias por atribuição



LEGENDA: NT - Notas; PT - Protesto de Títulos; RCM - Registro de Contratos Marítimos; RCPN - Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas; RD - Registro de Distribuição; RI - Registro de Imóveis; RTDCPJ - Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas.

De certo, não somente sobre os cartórios mas sobre todas as instituições existentes na sociedade, a discussão econômica é um tema que há bastante tempo permeia o pensamento humano. Contudo, para que o desenvolvimento econômico seja efetivamente implementado, não basta apenas a arrecadação de recursos. É tão necessário quanto a arrecadação a alocação eficiente desses recursos.

Além disso, há aspectos que ultrapassam o mero comportamento arrecadatário, como é o caso da tributação sustentável, que, juntamente com outras frentes, tutela o desenvolvimento sustentável, preocupando-se com bens escassos e com o bem-estar social.

Apesar de comprovados os benefícios sociais e econômicos dos cartórios extrajudiciais, ainda é pertinente indagar-se acerca de qual seria o custo dos cartórios extrajudiciais para o Poder Público.

Em Economia, custo não se confunde com a simples noção de despesa do senso comum. Trata-se de um conceito vinculado à restrição do uso de um certo recurso. Se não há qualquer restrição ao uso, como no caso do ar, por exemplo, o custo de um recurso será zero. Isso quer dizer que há uma abundância tal dele que poucos se preocuparão com sua “utilidade” em sentido econômico.²⁹

²⁹ WYKROTA, Leonardo Martins; CRUZ, Alvaro Ricardo de Souza; OLIVEIRA, André Matos de Almeida. Considerações sobre a AED de Richard Posner seus antagonismos e críticas. *Economic Analysis of Law Review*, v. 9, nº 1, p. 303-318, Jan-Abr, 2018. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/8477/5682>. Acesso em: 13 jan. 2025.

3.1. Custos Operacionais e Rentabilidade

As unidades extrajudiciais não acarretam custo algum para o Poder Público, uma vez que são geridas pela atuação privada dos notários e registradores, que arcam pessoalmente com todos os insumos necessários para o funcionamento das serventias e a consequente prestação do serviço.

Na atividade notarial e registral, os serviços com previsão de cobrança são custeados pelos usuários do serviço através do pagamento de emolumentos, cujas tabelas são publicadas para conhecimento dos usuários, devendo considerar a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro.

Emolumentos correspondem, na atividade privada, ao preço do serviço. Na economia clássica, é o montante em dinheiro a ser permutado pelo serviço. Na atividade notarial e de registro, contudo, não há falar em preço, pois sua determinação não se equilibra entre as variações da oferta e procura, mas segundo critérios aplicados verticalmente pelo Poder Público e, assim, sem qualquer semelhança com as operações de livre mercado.³⁰

Portanto, a remuneração dos notários e registradores não onera os cofres públicos, na medida em que tais profissionais não são funcionários públicos, e o que percebem é através de emolumentos suportados pelos usuários do serviço.

A percepção de emolumentos, por sua vez, não ocorre de maneira desregrada, ou seja, não pode o tabelião ou registrador, em regra, fixá-los de forma discricionária, apesar de o serviço notarial e registral ser exercido em caráter privado, uma vez que há lei federal dispondo sobre as normas gerais para a fixação.

Sua remuneração é fixada por meio de lei estadual. Há, aqui, duas notas dignas de registro: 1) são pagos pelos usuários desses serviços e; 2) se sujeitam à fiscalização do Poder Judiciário (Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal), bem como pelo Conselho Nacional de Justiça (Constituição da República, art. 236 e seus parágrafos, c.c. art. 103-B, §4º, III). Todavia, não integram a estrutura do Estado, sequer como representantes, e não se confundem com servidores públicos, em que pese o serviço por eles prestado

³⁰ CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e registradores comentada: (lei n. 8.935/94). 9 ed. rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 231.

seja de índole pública (não faria sentido delegar serviço público a quem já é servidor público - STF, RE 178.236-6-RJ). Constituem uma categoria à parte de colaboradores do Poder Público, tais como os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, leiloeiros, tradutores, intérpretes, etc.³¹

A norma publicada em atenção ao disposto constitucional é a Lei nº 10.169,³² de 29 de dezembro de 2000, que toma como base, para a fixação do valor dos emolumentos, a natureza pública do serviço e o caráter social, atendidas ainda as regras de que os valores constantes das tabelas sejam expressos em moeda corrente do país.

O diploma determina que os atos comuns aos tipos de serviços de notas e de registros sejam remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato e, que os atos específicos de cada serviço sejam classificados em atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro e com conteúdo financeiro, cujos emolumentos dispensarão critérios diferentes a depender do caso.

A União ao instituir normas gerais, estabelece os critérios que os Estados-membros e o Distrito Federal devem observar no momento de legislar sobre o tema. Assim, considerando que o valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, a lei em mote autoriza que cada Estado da Federação e o Distrito Federal fixem os valores dos emolumentos. De todo modo, esses emolumentos têm natureza tributária de taxa de modo que, devem refletir o efetivo custo da prestação do serviço, não havendo que se falar em busca de lucro pela atividade.

A definição de preço nos atos comum a todas as serventias terá valores fixos vinculados pelo serviço prestado a depender do ato, ou ainda para os atos específicos de cada cartório, demandará analisar se o ato é sem conteúdo financeiro e, assim, os respectivos emolumentos atenderão às peculiaridades sócio-econômicas de cada região, ou se o ato tem conteúdo financeiro e, então, a regra para a fixação estará relacionada à observância de faixas de valores.

O relatório de arrecadação das Serventias Extrajudiciais é público, e pode ser consultado por qualquer interessado mediante acesso a site do Conselho Nacional de Justiça – Justiça

³¹ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. Cartórios, atividade pública ou privada? Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/134823/cartorios--atividade-publica-ou-privada>. Acesso em: 13 jan. 2025.

³² BRASIL. Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10169.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

Aberta. Contudo, cabe salientar que esses dados são alimentados pelos titulares das serventias extrajudiciais, e podem representar diferenças a depender da maneira e critério para o lançamento das informações.

Ponto chave é que, apesar das altas cifras, o valor declarado é bruto, isto é, não inclui as deduções, gastos técnicos e administrativos, despesas com pessoal, tributos previstos em leis, repasses para o Poder Judiciário e outros. Ademais, substancial parcela do que é recebido implica em repasses obrigatórios para diversos entes.

Significativa parcela dos emolumentos recebidos pelos notários e registradores é obrigatoriamente destinada a outros entes, o que tem comprometido, quando não impedido, o adequado e suficiente funcionamento das unidades de serviços extrajudiciais, sobretudo daquelas classificadas como deficitárias.

Portanto, o custo dos cartórios extrajudiciais para o Poder Público é inexistente, uma vez que absolutamente todos os custos para a instalação e funcionamento de um cartório extrajudicial são suportados, única e exclusivamente, pelo titular do cartório extrajudicial. Destarte, os notários e registradores, arcam pessoalmente com o pagamento dos seus prepostos colaboradores, responsabilidades e encargos trabalhistas e previdenciários, os custos com o prédio para o funcionamento das unidades extrajudiciais, computadores, programas, impressoras e fotocopadoras, mesas e cadeiras, armários, aquisição de material de escritório, livros, papel de segurança, fichas de assinaturas, produtos e material de limpeza, licença para funcionamento, móveis, internet, energia elétrica, água e telefone, digitalização de acervo, equipamentos para proteção de dados, material e serviço de limpeza, dentre outros, situação que tem implicado na penúria de muitas unidades do serviço extrajudicial.

O *custeio* corresponde às despesas operacionais e de manutenção dos serviços. Cabe ao serventuário custear os gastos envolvidos com os serviços, isto é, suportá-los por sua própria conta. Interessa a cada delegado determinar, com particular rigor, seu *custo médio*, que se refere à unidade de serviço. O menor custo, sem sacrifício da qualidade, é de interesse geral, posto que transferido à sociedade através de emolumentos.³³

É através dos emolumentos que os notários e registradores são remunerados e, por meio da percepção deles é que suportam todos os custos para a execução adequada e suficiente do

³³ CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e registradores comentada: (lei n. 8.935/94). 9 ed. rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 202.

serviço. Os colaboradores dos tabeliães e registradores, ou seja, os prepostos que atuam nas unidades extrajudiciais também não são funcionários públicos - são contratados pelo delegatário mediante o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT³⁴, arcando o titular da serventia com a remuneração de tais profissionais.

Ademais, os tabeliães e registradores não têm licença-prêmio, férias remuneradas e 13º salário, tampouco aqueles benefícios concedidos aos servidores do Poder Judiciário, como cursos de capacitação oferecidos gratuitamente aos servidores, ainda que eventualmente tais cursos digam respeito à seara correspondente aos assuntos tratados diretamente nas serventias extrajudiciais. O extrajudicial também não tem acesso a qualquer tipo de cuidado de saúde oferecido aos servidores do Poder Judiciário ou à colônia de férias, ou outros similares a que fazem jus o funcionalismo público.

Destarte, ao passo que o custo do Poder Judiciário no Brasil é bastante expressivo, o cenário extrajudicial, por sua vez, enfrenta intensas dificuldades.

3.2. Impacto Econômico Local

É cediço que tanto a atividade judiciária quanto a extrajudicial têm impactos econômicos de diversas ordens.

Tanto no Direito como na Economia, pressupõe-se que o Judiciário está sempre pronto e capacitado a resolver as disputas contratuais rápida, informada, imparcial e previsivelmente, atendo-se aos termos originais do contrato e ao texto da lei. Essa seria uma das razões que explicariam o uso generalizado dos contratos como instrumento organizador da atividade econômica e, em especial, das transações realizadas através do mercado. Sem a garantia de que o desrespeito aos contratos será punido com rapidez e correção, as relações de trabalho, os negócios entre empresas, as operações financeiras e muitas outras transações econômicas ficariam mais incertas e caras, podendo mesmo se tornar inviáveis ou restritas a pequenos grupos.³⁵

³⁴ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

³⁵ PINHEIRO, Armando Castelar. Magistrados, Judiciário e Economia no Brasil. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. Direito & Economia: Análise Econômica do Direito e das Organizações. Rio de Janeiro: ELsevir, 2005. p. 222.

No cenário brasileiro, em regra, não se observa a prontidão do Poder Judiciário para uma resposta rápida aos casos que lhe são apresentados. Em contrapartida, a possibilidade de uma gama maior de procedimentos no campo extrajudicial, uma vez que não envolve questões que exigem jurisdição, tem apresentado excelentes resultados.

Destaca-se que a relevância da atividade notarial e registral, em vários aspectos, está diretamente ligada à publicidade advinda dos registros públicos. Afinal, os “serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”³⁶. Deste modo, os registros que compõem o acervo dos cartórios não expressam apenas um procedimento para a conservação de fatos importantes; servem também como meio de prova, com publicidade garantida.

Outrossim, na seara econômica compreende-se que o fluxo de fatos jurídicos submetidos à atividade dos notários e registradores representa dinamismo ao crescimento econômico. Através das inúmeras informações providas pelos delegados do serviço extrajudicial, pode-se observar especialmente o funcionamento do tráfego de riquezas e as necessidades sociais para a adoção de políticas públicas.

A produção de dados estatísticos confiáveis, que permitam a instituição de um planejamento estratégico e o monitoramento de ações voltadas à melhoria da prestação jurisdicional, faz parte de uma tendência global na administração pública, no sentido de adotar instrumentos capazes de monitorar o desempenho organizacional e orientar práticas voltadas à otimização da alocação de recursos e à melhoria dos serviços prestados.³⁷

Alinha-se à mesma ideia o fato de que a atuação extrajudicial representa redução de custos ao Poder Judiciário, porquanto significativa parcela daquilo que é despendido para o pagamento dos atos realizados nas unidades de serviço extrajudicial é destinado a inúmeros outros órgãos. O benefício da atuação dos notários e registradores também irradia benefícios para os cofres públicos, funcionando os notários e registradores também como fiscais da arrecadação tributária nos atos que lhes são de competência, uma vez que inúmeros atos

³⁶ BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Art. 1º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

³⁷ OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. Revista Direito GV. 2020, v. 16, n. 1. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201948>. Acesso em: 13 jan. 2025. p. 3.

formalizados nas serventias extrajudiciais estão atrelados ao recolhimento de numerários ao erário.

Deste modo, a extinção da prestação direta pelo Estado dos serviços notariais e de registro expressou, dentre muitos outros interesses, também a diminuição de custos na simplificação dos atos, na desburocratização, na modernização e no ganho de cidadania.

De certo, a atividade extrajudicial, naquilo que lhe é atribuído, exerce imenso impacto, haja vista o dinamismo da atuação dos notários e registradores, que instrumentalizam diversos direitos e deveres de significativa expressão no campo social e econômico, formalizando juridicamente a vontade dos interessados, dando ensejo à regularidade de inúmeros negócios jurídicos que envolvem transações de valores, viabilizando o adequado tráfego imobiliário e fomentando a dinâmica recuperação do crédito.

3.3. Políticas Públicas e Subsídios

As políticas públicas são fundamentais para o desenvolvimento social e econômico de um país. Elas consistem em conjuntos de ações, programas e decisões que o Estado implementa para atender às necessidades da população, garantir direitos e promover o bem-estar. A implementação eficaz dessas políticas é essencial para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

No contexto brasileiro, as políticas públicas podem ser classificadas em dois tipos principais: políticas de Estado e políticas de governo. As políticas de Estado são aquelas independentes da alternância de poder, sendo fundamentadas na Constituição e nos direitos fundamentais da sociedade. Já as políticas de governo dependem das propostas de cada gestão, refletindo os projetos e planos específicos de cada governante.

A alocação de recursos e investimentos por meio das políticas públicas visa o desenvolvimento de áreas essenciais, como saúde, educação, infraestrutura e segurança. Essas políticas impactam diretamente a economia e a vida cotidiana da população, ajudando a reduzir desigualdades e a promover uma distribuição mais justa de recursos.

No contexto das políticas públicas, os subsídios desempenham um papel relevante. Subsídios são instrumentos financeiros ou tributários usados pelo Estado para reduzir o custo de determinados produtos ou serviços, tanto para os consumidores quanto para os produtores.

Esses incentivos buscam corrigir falhas do mercado, fomentar a atividade econômica e reduzir desigualdades sociais, tornando certos bens e serviços mais acessíveis.

Esses subsídios podem ser concedidos de diversas formas, incluindo benefícios financeiros diretos, incentivos fiscais e subsídios creditícios. Eles têm a função de promover o desenvolvimento de setores estratégicos da economia e facilitar o acesso da população a bens e serviços essenciais, como saúde, educação e energia.

O sistema notarial e registral no Brasil está diretamente relacionado com políticas públicas, especialmente em termos de delegação e subsídios. O Estado delega a um particular a função de exercer serviços públicos, como os de registros e notas, que são realizados por meio de concurso público. Embora a atividade notarial e registral seja executada por profissionais privados, ela se caracteriza como um serviço público, com regulamentação e fiscalização realizadas pelo Poder Judiciário.

A Constituição de 1988 e a legislação infraconstitucional atribuem ao Judiciário a competência para fiscalizar e regulamentar os serviços notariais e de registro, conforme disposto no já mencionado artigo 236, § 1º, bem como no artigo 103-B, § 4º, I e III:

Art. 103-B. [...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; [...]

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; [...]

Esses serviços desempenham uma função essencial para a organização da sociedade, conferindo autenticidade, segurança e publicidade aos atos jurídicos. Além disso, eles têm um

papel crucial no processo de arrecadação tributária, uma vez que diversos atos realizados nos cartórios envolvem o pagamento de tributos ao Estado.

A formatação dos serviços extrajudiciais foi uma inteligente estratégia do constituinte de 1988. Por ela, o Estado delega uma atividade estatal a profissionais que a exercerão em caráter privado, após aprovação em severo concurso público de provas e títulos, realizado pelo Poder Judiciário.³⁸

O exercício da atividade notarial e registral no Brasil, embora se dê de forma privada, está sujeito a diversas particularidades e diferenças em relação aos serviços públicos tradicionais. Essas diferenças incluem, entre outros pontos, o fato de que a prestação desses serviços é realizada por meio de delegação, e não pelas formas contratuais previstas no artigo 175 da Constituição Federal de 1988, como ocorre nas permissões e concessões para os serviços públicos:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

A delegação, por sua vez, deve recair exclusivamente sobre pessoa natural, sendo obtida por meio de concurso, e não por processo licitatório, como é exigido para os serviços públicos. A remuneração dos serviços notariais e de registro ocorre por meio de emolumentos, e a fiscalização é atribuída ao Poder Judiciário, ao contrário dos serviços públicos, que são remunerados por tarifas ou preços públicos e fiscalizados por órgãos do Executivo.

O legislador fez a opção e aos destinatários da norma cabe aceitá-la, competindo aos intérpretes a árdua tarefa de extrair as conclusões necessárias a partir da convicção de que os serviços notariais e registrais integram o Poder Judiciário, não como órgãos e dentre os quais se insere o Conselho Nacional

³⁸NALINI, José Renato. Ofícios de cidadania: agora é pôr em prática. Disponível em: <https://anoregam.org.br/2020/11/23/oficios-de-cidadania-agora-e-por-em-pratica-por-jose-renato-nalini/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

de Justiça (art. 92 da Constituição Federal), mas como serviços judiciários vinculados ao Poder Judiciário.³⁹

Com o objetivo de garantir a continuidade e a eficiência dos serviços notariais e registrais, o sistema de subsídios também se aplica ao financiamento das atividades cartoriais. Em algumas situações, os cartórios podem receber recursos financeiros do Estado para garantir a viabilidade de seus serviços, especialmente em áreas onde há um número reduzido de atos realizados. Esses subsídios podem ser utilizados para cobrir custos operacionais e garantir que os serviços continuem acessíveis à população.

Dentre as principais contribuições de políticas públicas que envolvem a atuação dos cartórios, observa-se especialmente as gratuidades e a renda mínima. As gratuidades são destinadas a beneficiar os usuários dos serviços cartoriais, tornando-os mais acessíveis para a população de baixa renda. Já a renda mínima é destinada aos cartórios em situações de déficit financeiro, assegurando a continuidade dos serviços e sua manutenção.

No contexto da administração pública, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desempenha um papel fundamental na supervisão da atividade notarial e registral. O CNJ, por meio de sua Corregedoria Nacional de Justiça, tem a competência de expedir recomendações, provimentos, instruções e outros atos normativos que visam ao aperfeiçoamento tanto dos órgãos do Poder Judiciário e seus serviços auxiliares quanto das atividades dos serviços extrajudiciais. Esse órgão se configura como um pilar de políticas públicas e fiscalização administrativa, garantindo o cumprimento das normas e a qualidade na prestação desses serviços.

Em relação à geografia da atuação dos notários e registradores, a legislação brasileira estabelece que o exercício dessas atividades não é irrestrito, pois os profissionais devem observar limites territoriais para o desempenho de suas funções. Cada estado da federação, assim como o Distrito Federal, possui autonomia para criar normas específicas para os serviços extrajudiciais, sempre respeitando a Constituição Federal, as leis pertinentes e os atos normativos de âmbito nacional. Essa autonomia, no entanto, pode gerar diferenças nos procedimentos relacionados à atividade notarial e registral entre os diversos entes federativos.

³⁹ CHICUTA, Kioitsi. O Poder Judiciário e os serviços notariais e registrais. Disponível em:

Dessa forma, os cartórios extrajudiciais no Brasil não se limitam a sua função administrativa, mas também atuam como instrumentos para a viabilização e implementação de políticas públicas pelo Estado. A atuação dos notários e registradores é essencial para garantir a formalização de atos que têm implicações diretas na cidadania e no funcionamento das políticas públicas, refletindo a importância desses serviços para a organização e o acesso à justiça no país.

Portanto, a colaboração entre o Estado e os cartórios, por meio da delegação de serviços e do uso de subsídios, representa uma importante estratégia para garantir o acesso da população a serviços essenciais e para promover o desenvolvimento social e econômico. A implementação eficaz dessas políticas, com a devida fiscalização e regulamentação, é fundamental para o fortalecimento do sistema de justiça e para o funcionamento adequado da sociedade.

4. O SISTEMA DE CUSTEIO DOS RCPN NO BRASIL E NO CEARÁ

As dificuldades econômicas enfrentadas por muitos cartórios extrajudiciais no Brasil, especialmente os de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPNs), que não conseguem cobrir suas despesas com a arrecadação de emolumentos, geram um grande desequilíbrio financeiro entre as serventias. Algumas geram grandes receitas, enquanto outras enfrentam déficits que comprometem a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população.

A implementação da renda mínima, conforme estabelecido pelo Provimento nº 81/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, visa equilibrar essa situação, garantindo que os cartórios deficitários recebam o valor necessário para manter os serviços essenciais à cidadania. No entanto, a aplicação dessa medida ainda enfrenta obstáculos práticos, e a falta de uma solução efetiva em diversas regiões do Brasil compromete a viabilidade de muitos cartórios, colocando em risco o acesso da população a direitos fundamentais.

4.1. Dos Repasses das Serventias

A Constituição Federal brasileira, em seu art. 236, § 2º, dispõe que caberá à Lei Federal estabelecer normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Coube, portanto, à Lei n.º 10.169⁴⁰, de 29 de dezembro de 2000, regulamentar esse parágrafo que, trazendo as regras gerais para a fixação de emolumentos extrajudiciais, e estipulando que os Estados da Federação serão os responsáveis e competentes para determinar os valores dos emolumentos relativos aos serviços notariais e registrais da respectiva unidade federativa. Nesse sentido, a Lei n.º 10.169/2000 complementa também a Lei nº 8.935⁴¹, de 18 de novembro de 1994, ao tratar dos direitos dos delegatários das serventias extrajudiciais, assegura aos notários e registradores o direito à percepção integral dos emolumentos pelos atos praticados nas serventias extrajudiciais.

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10169.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁴¹ BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

Os emolumentos devem permitir a quitação da serventia, a satisfação dos encargos tributários e deixar razoável saldo a benefício do titular, pelo exercício da delegação. Fixação que desatenda tal parâmetro será inconstitucional, pois será forma de impedir o cumprimento mesmo de sua função legal [...].⁴²

Contudo, a realidade tem demonstrado que, frequentemente, os emolumentos não são suficientes para garantir a manutenção básica de muitas serventias extrajudiciais. De acordo com o art. 236, § 2º, da Constituição Federal, a fixação dos emolumentos cabe à legislação federal, que, por sua vez, delega aos Estados da Federação a competência para determinar os valores desses emolumentos, conforme a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que regulamenta a questão.

Essa legislação estabelece que os valores dos emolumentos devem corresponder ao efetivo custo e à adequada remuneração pelos serviços prestados, conforme o art. 1º da Lei nº 10.169/2000, e complementa a Lei nº 8.935/1994, que garante a percepção integral dos emolumentos pelos notários e registradores.

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Dessa forma, cada Estado da Federação possui normas específicas para a fixação dos valores dos emolumentos extrajudiciais, adaptando-os às peculiaridades locais.

Acontece que parte dos valores arrecadados a título de emolumentos pelas serventias extrajudiciais é destinada a repasses obrigatórios para diversos órgãos e fundos, o que varia conforme a legislação de cada Estado. Em muitos casos, além do repasse ao Poder Judiciário, os notários e registradores são obrigados a repassar uma parte de sua receita a órgãos e entidades que não têm relação direta com a função de fiscalização dos serviços notariais e registrais.

O valor repassado ao Poder Judiciário se justifica pela contraprestação da fiscalização sobre os cartórios, conforme o art. 236, §1º, da Constituição, o que originou a taxa de

⁴² CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e registradores comentada: (lei n. 8.935/94). 9 ed. rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 231-232.

fiscalização cobrada dos cartórios. No entanto, em diversos Estados, esses repasses obrigatórios são aplicados também a entidades com finalidades diversas, sem nenhuma relação direta com os cartórios, ou função de fiscalização sobre os serviços notariais e registrais, como a Fazenda Estadual, a Defensoria Pública, o Fundo de Assistência Judiciária Gratuita, e a outras entidades, modificando-se de acordo com a lei de cada Unidade Federativa a respeito dos emolumentos extrajudiciais.

Fato é que, ao contrário do que se veicula na grande imprensa e também nos órgãos governamentais a receita bruta auferida pelo Cartório, passa ao largo da realidade de notários e registradores brasileiros. Ao todo, os valores cobrados dos usuários no balcão de cada unidade, são destinados a 77 diferentes finalidades, variando-se os Estados e os órgãos públicos que administram as entidades receptoras destes percentuais. As entidades beneficiadas pelas taxas e percentuais dos emolumentos destinados por notários e registradores também são dos mais variados tipos, passando pela Santa Casa de Misericórdia no Estado de São Paulo, pelo Fundo dos Sistemas de Execução de Medidas Penais e Socioeducativas e dos Advogados Dativos, em Goiás, e pelo Fundo de Segurança dos Magistrados no Estado do Paraná.⁴³

Em termos práticos, os emolumentos, ao invés de constituírem uma receita líquida para os cartórios, acabam por ser divididos entre diversos entes públicos e fundos, o que reduz drasticamente o valor efetivamente disponível para a manutenção das serventias.

Entre 60% a 80% do faturamento bruto de um Cartório nos mais diferentes Estados do Brasil é destinado a repasses legais a órgãos públicos, fundos diversos, programas de reaparelhamentos, entidades terceiras ou ao custeio administrativo da prestação de serviços ao usuário.⁴⁴

O repasse de emolumentos para diversos órgãos pode ser considerado como uma forma de compartilhamento de recursos, mas a realidade financeira dos cartórios brasileiros evidencia que os repasses obrigatórios comprometem sobremaneira a atividade extrajudicial. A falta de

⁴³ LUIZARI, Larissa. Repasses e despesas: Para onde vai o dinheiro pago aos Cartórios brasileiros? Rev. Cartórios com você. ed. 8. Ano 2. mai./jul. de 2017.p. 17.

⁴⁴ LUIZARI, Larissa. Repasses e despesas: Para onde vai o dinheiro pago aos Cartórios brasileiros? Rev. Cartórios com você. ed. 8. Ano 2. mai./jul. de 2017.p. 17.

recursos financeiros pode inviabilizar a prestação adequada dos serviços, especialmente nas serventias deficitárias, resultando em um desestímulo à continuidade da atividade.

Ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha apreciado a constitucionalidade de tais repasses e tenha firmado jurisprudência⁴⁵ no sentido de que esses repasses podem ser destinados a órgãos que visem o aperfeiçoamento da jurisdição, o tema ainda gera controvérsias, principalmente no que se refere à expansão dos repasses e à vinculação de emolumentos a entidades de direito privado. Essas divergências interpretativas precisam ser resolvidas para que se alcance uma solução que preserve a autonomia financeira das serventias extrajudiciais, garantindo que os emolumentos cumpram sua função de remunerar adequadamente os serviços prestados.

Nesse contexto, os repasses obrigatórios têm um impacto direto sobre a saúde financeira dos cartórios, muitas vezes impedindo que a receita obtida com os emolumentos seja suficiente para cobrir as despesas de funcionamento e garantir a continuidade dos serviços. Os destinatários dos repasses acabam, de certa forma, sendo "sócios" do que os notários recebem sem, contudo, precisarem exercer qualquer esforço ou assumirem qualquer responsabilidade pela atividade extrajudicial do qual os emolumentos são provenientes. Essa situação configura um quadro de crise, cujas soluções exigem a revisão dos repasses obrigatórios e a busca por uma forma mais equilibrada de financiamento da atividade extrajudicial.

4.2. Das Gratuidades e sua Compensação

O problema econômico não advém apenas dos montantes que os cartórios extrajudiciais repassam obrigatoriamente, mas também dos que deixam de receber, em decorrência do elevado número de gratuidades concedidas, o que onera principalmente as unidades de Registro Civil das Pessoas Naturais.

“São gratuitos por previsão na legislação federal todos os registros e primeiras certidões de nascimento e de óbito e, para os reconhecidamente pobres, as demais certidões e o processo de habilitação, registro e primeira certidão de casamento”.⁴⁶

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.643/RJ, Rel. Carlos Ayres Britto, DJ 16.02.2007. Disponível em: <https://bit.ly/2UjkPts>. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁴⁶ SANTOS, Reinaldo Velloso dos. Registro civil das pessoas naturais. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006. p. 24.

De acordo com os dados constantes na Revista Cartório em Números de 2024⁴⁷, 208.618.666 milhões de atos gratuitos de nascimentos e óbitos e suas respectivas certidões foram emitidas pelos Cartórios brasileiros desde 1998, quando entrou em vigor a Lei Federal nº 9.534/1997.

De certo, as gratuidades visam beneficiar o corpo social, mas é necessário destacar que essa prática trouxe implicações que comprometem a sobrevivência econômica dos registradores civis de unidades pequenas. A realidade do registrador civil de pessoas naturais é muito distinta da dos demais ofícios.

Ao isentar do pagamento de emolumentos até as pessoas que têm condições de custear os atos, a lei não considerou que o registrador civil arca com todo o ônus da atividade.

Foi assim que o palestrante Luciano Timm resumiu sua palestra. Para ele, o Estado não é capaz de dar conta de todos os processos, o que torna precário o acesso da população a diversos serviços. Assim, a solução foi jogar o problema nas costas dos cartórios, e logo em seguida estabelecer por leis federais várias instituições de gratuidades em benefício dos mais pobres, mas sem estabelecer um parâmetro que defina quem realmente é a pessoa necessitada. ‘O Brasil virou o País da síndrome de almoço de graça. O Estado não produz riqueza, e sim as empresas, mas quando elas não tem condições de se manter de pé, quem vai pagar a conta?’, questionou o palestrante. Já o professor Celso Fernandes Campilongo destacou que a ideia de promover uma inclusão dos mais necessitados precisa ser aprimorada e não excluída, pois o atual modelo deixa frestas para que surjam aproveitadores, o que provoca uma sobrecarga na atividade extrajudicial, que atualmente atende uma demanda elevadíssima com uma remuneração abaixo da média.⁴⁸

No que diz respeito ao Estado do Ceará, a Lei nº 18.562⁴⁹, de 6 de novembro de 2023, que atualiza questões importantes sobre o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder

⁴⁷ ANOREG. Cartórios em Números: Edição 2024. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2025/01/Cartorios-em-Numeros-Edicao-2024-V02.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁴⁸ ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Arpen/SP. Seminário Nacional destaca impacto da Gratuidade no serviço extrajudicial. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/43570>. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁴⁹ CEARÁ. Lei nº 18.562, de 6 de novembro de 2023. Altera a Lei nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU. Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2023/18562.htm>. Acesso em: 13 jan. 2025.

Judiciário – Fermoju, ao tratar dos atos notariais gratuitos e dos selos de autenticidade, estabeleceu que:

Seção III Do Ressarcimento dos Atos Gratuitos

Art. 9.º O ressarcimento pela prática de atos definidos em lei como gratuitos observará o valor disponível mensalmente e cotas de distribuição, definidas em ato normativo editado pelo Tribunal de Justiça, referenciado nas médias dos atos gratuitos praticados, atribuindo-se peso de 2,7 (dois vírgula sete) para cada procedimento de casamento e peso 1 (um) para demais atos, na realização do cálculo.

§ 1.º São fontes de receita para ressarcimento pela prática de atos definidos em lei como gratuitos, pelas serventias extrajudiciais de registro civil:

I – 83% (oitenta e três por cento) da receita com a venda de Selos de Autenticidade, a que se refere o art. 8.º desta Lei;

II – eventual saldo de valores referidos no inciso XI do art. 3.º desta Lei, após assegurado o pagamento do valor definido como teto do subsídio de renda mínima, na forma disposta no § 4.º do art. 9.º-A desta Lei.

Reconhece-se, entretanto, que os valores mencionados não são nem de longe suficientes para alcançar o equilíbrio financeiro que garanta a sustentabilidade e viabilize a excelência na prestação de serviços de registro civil, bem como a capilaridade esperada desse serviço público. A receita dos registradores civis do Ceará proveniente da compensação por atos gratuitos é um reflexo angustiante dessa situação. De acordo com os últimos dados disponibilizados pelo TJ-CE, referente a março de 2023, dos 415 RCPNs existentes no Estado, impressionantes 210 deles recebem apenas R\$ 2.432,70. Isso significa que mais de 50% dos registros civis do Ceará possuem receita bruta inferior a dois salários mínimos.

É importante ressaltar, ainda, que esses valores estão sujeitos à retenção do imposto de renda, o que reduz ainda mais a quantia disponível para cobrir as despesas de funcionamento.

Os atos gratuitos subsidiados pelo Tribunal de Justiça são realizados por todos os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado, por força de obrigação legal, independentemente do seu porte econômico, ou seja, tanto os cartórios deficitários quanto os que não o são.

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 3º-A Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no *caput* deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 3º-B Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 3º-C. Os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade prevista no **caput** deste artigo.

§ 4º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes.⁵⁰

Em contrapartida, o TJCE indeniza essas serventias com uma parcela desses atos, a partir dos critérios de distribuição previstos nos artigos supracitados. Para tanto, utiliza-se de 83% da arrecadação mensal com a venda de selos de autenticidade.

É importante distinguir que a compensação dos atos gratuitos realizados nos ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais não deve ser confundida com o estabelecimento de uma renda mínima para a atividade. Neste, o Tribunal de Justiça realiza uma complementação da receita bruta mínima mensal das serventias deficitárias que permita a prestação de um serviço minimamente digno. Naquele, o RCPN é compensado por ter realizado um ato registral sem ônus para o usuário do serviço.

Além da obrigação de arcar com os custos de sua atividade, os notários e registradores ainda enfrentam a exigência de conceder numerosas gratuidades aos usuários do serviço. Dessa forma, além de não onerar os cofres públicos, os cartórios suportam um ônus considerável devido às gratuidades.

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

Ao passo que a gratuidade dos serviços de registro civil possibilitou o aumento do acesso à documentação básica e impulsionou a cidadania, permitindo que os cearenses tivessem acesso a direitos e serviços públicos, como educação, saúde e trabalho, bem como contribuiu para a inclusão social, especialmente para os grupos mais vulneráveis da população, como pessoas de baixa renda e residentes em áreas rurais, observa-se ainda uma disparidade evidente entre o benefício que a atividade extrajudicial proporciona para o Estado e para a sociedade e o ônus que recai sobre os titulares das serventias extrajudiciais, que, além de não gerarem custos para o poder público, ainda se desdobram para oferecer o serviço.

4.3. Cartórios Deficitários

Como visto, um cartório não possui personalidade jurídica, não se confundindo com pessoa jurídica, embora seja obrigatório seu registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), o que se restringe ao cumprimento de obrigações tributárias.

Na realidade, o cartório é tão somente o ambiente físico onde se dá a prestação de serviços pelo notário e registrador, profissionais do direito dotados de fé pública, responsáveis pela organização e administração das serventias extrajudiciais. E, conforme já exposto, os tabeliães e registradores não são funcionários públicos, mas sim particulares que exercem uma atividade pública em colaboração com o Estado, e remunerados por emolumentos pagos pelos interessados que fazem uso do serviço.

É claro que as relações sociais e econômicas modernas permitem que o Estado delegue a particulares a execução de certos serviços públicos. No entanto, essa delegação não descaracteriza o serviço como público, [uma] vez que o Estado sempre se reserva o poder jurídico de regulamentar, alterar e controlar o serviço. Não é por outra razão que a Constituição atual dispõe no sentido de que é ao Poder Público que incumbe a prestação dos serviços públicos.⁵¹

O Brasil, com sua vasta extensão territorial, apresenta uma grande disparidade na realidade das serventias extrajudiciais, refletindo em um desequilíbrio econômico-financeiro,

⁵¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28. ed. rev., ampl. e atua. São Paulo: Atlas, 2015. p. 334.

onde algumas serventias arrecadam milhões, enquanto outras enfrentam sérias dificuldades para se manterem.

O regime que afeta a atividade extrajudicial no Brasil é majoritariamente benéfico para categorias que não pertencem à própria classe, enquanto muitos dos próprios notários e registradores enfrentam dificuldades. Aproximadamente 20%⁵² dos cartórios brasileiros são classificados como hipossuficientes, ou seja, suas receitas não são suficientes para cobrir as despesas de manutenção e prestação de um serviço adequado, com as despesas superando a arrecadação.

O termo ‘hipossuficiente’ é geralmente utilizado para os Registradores Civis de Pessoas Naturais cujas despesas com a prestação do serviço superam a receita. Não são todos os registradores civis que enfrentam essa situação, mas é comum, considerando a grande quantidade de atos gratuitos realizados nessas serventias.

Embora a legislação preveja o pagamento de emolumentos integrais aos notários e registradores, os repasses obrigatórios de parte desses emolumentos para diversos entes comprometem, quando não impossibilitam, o funcionamento adequado das unidades de serviço extrajudicial, principalmente aquelas classificadas como deficitárias.

O problema econômico da destinação de parcela dos emolumentos extrajudiciais para diversos entes, é manifesto entre os diferentes Estados da Federação, implicando em ônus insustentável para parte da atividade extrajudicial. De certo, é de extrema importância que os delegatários do serviço extrajudicial sejam adequadamente remunerados pelos atos que realizam. Contrariando o mito de que todos os tabeliães e registradores são ricos, a realidade demonstra outra situação.

Medidas urgentes devem ser adotadas para que os emolumentos recebidos pelos tabeliães e registradores garantam, antes de tudo, a adequada e eficiente prestação do serviço, além de condições dignas de vida para esses profissionais, que desempenham papel fundamental no desenvolvimento econômico e social.

⁵² CHOSSANI, Frank Wendel. Entrevista concedida à Associação dos Registradores Naturais do Estado de São Paulo (Arpen São Paulo). 25 de julho de 2023. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/livro-destaca-a-urgencia-de-mudancas-na-remuneracao-dos-cartorios-deficitarios/#:~:text=Aproximadamente%2020%25%20dos%20cart%C3%B3rios%20brasileiros,as%20despesas%20superam%20a%20arrecada%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 13 jan. 2025.

Especialmente em resposta a essa realidade, o CNJ editou o Provimento nº 81/2018⁵³, estabelecendo a renda mínima para os Registradores Civis de Pessoas Naturais. A norma atribui aos Tribunais de Justiça a responsabilidade de definir a receita mínima, com base no valor da receita estabelecido pelo próprio tribunal, a fim de enquadrar a serventia como deficitária ou não. Caso a serventia seja considerada hipossuficiente, o Tribunal deve suplementar a receita do cartório até o valor da receita mínima definida.

Importante ressaltar que o valor mínimo da receita deve considerar aspectos objetivos, levando em conta todos os gastos que são suportados pelos notários para a eficiente e adequada prestação do serviço. O Provimento nº 81 do CNJ também dispõe que:

Art. 3º Além de outras fontes de recursos, devem ser utilizadas para o pagamento da renda mínima a que se refere o artigo anterior, as receitas originadas do recolhimento, efetuado pelos interinos de qualquer serventia extrajudicial, aos tribunais ou aos respectivos fundos financeiros, relativamente aos valores excedentes a 90,25% do teto constitucional.

Apesar da intenção do CNJ de equilibrar economicamente as unidades de serviço extrajudicial, com a edição do referido ato normativo, a prática revela que o provimento ainda não foi implementado em nenhum dos 27 Tribunais de Justiça do país.

Instituído em dezembro de 2018, a norma nacional que buscava amenizar os problemas dos cartórios considerados deficitários, por meio do repasse de parte dos valores arrecadados junto às serventias vagas, administradas por interinos - que, por sua vez devem recolher rendimentos que ultrapassem valor superior a 90,25% do subsídio pago a um ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) ao respectivo Tribunal de Justiça, e que compõe receitas administradas pelas Cortes Estaduais, até hoje não foi posta em prática por nenhum Tribunal de Justiça estadual, que permanecem sem destinar qualquer verba originária desta receita à criação de um fundo de renda mínima.⁵⁴

⁵³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 81 de 06 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a Renda Mínima do Registrador Civil de Pessoas Naturais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2773>. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁵⁴ GUIMARÃES, Frederico. Cartórios Deficitários já são realidade em 2.592 cidades brasileiras. Rev. Cartórios com você. nº 24 – Ano 5 – Abril a Junho de 2021, p. 16.

4.4. Renda Mínima

O Provimento nº 81/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, a partir da constatação da necessidade de melhor remuneração dos Registros Cíveis de Pessoas Naturais (RCPNs), serventias em grande parte deficitárias, determinou que os Tribunais de Justiça estabelecessem uma renda mínima para os registradores de pessoas naturais. O objetivo é garantir a presença desses serviços em todas as sedes municipais e nas sedes distritais dos municípios de grande extensão territorial. A medida visa assegurar que, mesmo nos locais onde a serventia é deficitária, o valor da receita seja complementado, atingindo a renda mínima estipulada por cada Tribunal. Nos termos do referido provimento:

Art. 2º Os Tribunais de Justiça devem estabelecer uma renda mínima para os registradores de pessoas naturais, garantindo a presença do serviço registral nas sedes municipais e nas sedes distritais dos municípios de grande extensão territorial, conforme determinado pelo poder delegante.

Parágrafo Único: A renda mínima será garantida por meio do pagamento do valor necessário para que a receita do serviço registral de pessoas naturais atinja o valor mínimo estipulado pelo Tribunal.

Art. 3º Além de outras fontes de recursos, devem ser utilizadas para o pagamento da renda mínima as receitas originadas do recolhimento efetuado pelos interinos de qualquer serventia extrajudicial, aos tribunais ou aos respectivos fundos financeiros, relativamente aos valores excedentes a 90,25% do teto constitucional.

A efetivação da renda mínima está prevista na Diretriz Estratégica nº 4/2022⁵⁵ da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ):

DIRETRIZ ESTRATÉGICA 4 (RENDA MÍNIMA) – Conferir efetividade ao comando emergente do Provimento 81/2018, da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, garantindo a renda mínima para os registradores de pessoas naturais, com a finalidade de promover o equilíbrio econômico-financeiro das pequenas serventias, de modo a assegurar a capilaridade, em âmbito nacional, dos ofícios da cidadania.

⁵⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diretriz Estratégica nº 4/2022 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/metas-e-diretrizes-estrategicas/metas-2022/#:~:text=Diretriz%20Estrat%C3%A9gica%204%20\(Renda%20M%C3%ADnima,econ%C3%B4mico%2Dfinanceiro%20das%20pequenas%20serventias%2C](https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/metas-e-diretrizes-estrategicas/metas-2022/#:~:text=Diretriz%20Estrat%C3%A9gica%204%20(Renda%20M%C3%ADnima,econ%C3%B4mico%2Dfinanceiro%20das%20pequenas%20serventias%2C). Acesso em: 13 jan. 2025.

Assim, a parcela complementar paga aos cartórios de RCPN de baixa renda visa atingir um valor mínimo para a manutenção das serventias.

A falta de uma receita mínima para serventias deficitárias e a inexistência de complementação têm comprometido a viabilidade da prestação do serviço em diversas regiões do Brasil. O montante que o registrador recebe muitas vezes não é suficiente para cobrir as despesas operacionais do cartório.

Na prática, significa dizer que, em quase metade dos municípios brasileiros, um Cartório na cidade, local de referência para atos de cidadania, como o registro de nascimento, o casamento e o óbito, de constituição de direitos, como o registro de propriedade, de recuperação de créditos por meio do protesto, ou de segurança jurídica para as relações pessoais e patrimoniais, poderia simplesmente ser extinto, uma vez que não possui rentabilidade própria para se manter, em prejuízo de toda uma população que passaria a percorrer muitos quilômetros até uma cidade grande vizinha para ter acesso aos atos mais básicos de constituição de direitos.⁵⁶

O panorama econômico dos cartórios no Brasil revela um desequilíbrio econômico real entre algumas serventias extrajudiciais, o que exige maior atenção do Poder Público para garantir a efetividade e a qualidade da prestação desses serviços, promovendo um equilíbrio econômico-financeiro que permita o exercício adequado da atividade.

Deste modo, a implementação da renda mínima para os registradores civis é fundamental para garantir condições dignas de vida aos profissionais da área, ao mesmo tempo que fortalece o sistema registral como um todo, proporcionando um serviço mais eficiente e seguro.

De acordo com o Provimento nº 81/2018, o prazo para a implantação da renda mínima foi encerrado em 2019. Todavia, até o momento, o estado do Ceará ainda não instituiu a medida, deixando os Oficiais de Registro em uma situação precária e levando até mesmo alguns titulares concursados a renunciarem, pois a remuneração oferecida está muito aquém da responsabilidade que a função exige.

⁵⁶ FREIRE, Cláudio Marçal; TAKEDA, George. A realidade bate à porta. Rev. Cartórios com você. nº 24 – Ano 5 – Abril a Junho de 2021, p. 3.

Recentemente, foi promulgada no Ceará a Lei da Renda Mínima (Lei nº 18.562/2023⁵⁷) que, contudo, ainda está muito distante da possibilidade de sua manutenção, tendo em vista as exigências do Provimento nº 74 do CNJ,⁵⁸ que lista uma gama de exigências para que sejam cumpridas, porém não prevê a devida forma de custeio, e a renda mínima passa longe dessa condição.

A renda mínima deve abarcar ainda um subsídio mínimo para a manutenção do próprio profissional do Direito como um mínimo existencial, preconizado pelos ditames da dignidade da pessoa humana, condigna à figura de quem estudou para passar em um concurso público de nível superior, com diversas especializações na área, em que possa prover o seu sustento e de sua família.

⁵⁷ BRASIL. Lei nº 18.562, de 19 de julho de 2023. Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2023/L18562.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁵⁸ BRASIL. Provimento nº 74, de 23 de maio de 2018. Dispõe sobre a regulamentação dos serviços notariais e de registro. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/provimento-no-74-de-23-de-maio-de-2018/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

5. DIMENSÃO SOCIOLÓGICA DOS CARTÓRIOS FÍSICOS

Os serviços prestados pelos notários e registradores trazem uma série de benefícios tanto para o Estado quanto para a sociedade. Esses profissionais, como agentes promotores do bem-estar social, contribuem para uma sociedade mais organizada e colaboram para a desobstrução da atividade jurisdicional. Além disso, beneficiam diversos entes, uma vez que uma parcela dos emolumentos extrajudiciais é repassada de forma obrigatória.

A função notarial e registral, independentemente do local, da civilização e do tempo em que observada, viabiliza o registro de fatos de interesse. Os documentos lavrados têm o poder de registrar manifestações de vontade e garantir publicidade, irradiando efeitos perante toda a sociedade. Essa dualidade da atividade extrajudicial faz parte da essência do trabalho do notário e registrador.

Parece-nos fundamental, para prosseguirmos, sopesar que o Brasil adota um sistema notarial comum aos países que se utilizam do modelo da *civil law*, denominado ‘notariado latino’. No sistema do ‘notariado latino’, além de dar fé e autenticidade aos atos de que participa, o notário atua decisivamente no encaminhamento da vontade das partes no aperfeiçoamento da relação jurídica.⁵⁹

Atualmente, os serviços prestados nos cartórios extrajudiciais vão além de seu papel conservatório e têm uma grande importância no campo social e econômico. Eles possibilitam o exercício de direitos e garantias aos cidadãos, colaboram com a redução da carga do Poder Judiciário e formalizam juridicamente a vontade dos envolvidos, garantindo a regularidade de inúmeros negócios jurídicos.

Assim, como Jano, o deus romano que tem duas faces, uma voltada para cada lado, o tabelião tem uma face voltada para servir o povo com os serviços notariais, e a outra comprometida com a fiscalização da legalidade e dos tributos eventualmente incidentes aos atos nos quais intervém.⁶⁰

⁵⁹ MISQUIAT, Débora Fayad. O notário a serviço da sociedade. Revista de Direito Notarial, ano10, n. 7, São Paulo: Quartier Latin, 2018.

⁶⁰ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. Ata Notarial – Doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

5.1. O Cartório Como Agente de Cidadania e Inclusão Social

A cidadania formal se refere aos direitos civis e políticos, que são garantidos pela Constituição e pelas leis, mas, muitas vezes, não são efetivamente exercidos pelas pessoas. Embora a cidadania formal seja fundamental, ela por si só não garante a eliminação das desigualdades sociais, o que torna crucial a construção de direitos sociais.

O ser humano não é apenas um ser biológico, mas também um ser social, imerso em uma rede de relações e responsabilidades que lhe conferem direitos e deveres. O direito ao registro civil e ao nome, por exemplo, é o marco inicial na trajetória da cidadania formal brasileira, pois representa o reconhecimento legal da existência da pessoa e a garantia de seus direitos fundamentais.

O registro civil das pessoas naturais é um instrumento essencial para a efetivação dos direitos da personalidade, pois garante a identificação e a individualização de cada pessoa, permitindo o exercício de seus direitos e o cumprimento de seus deveres.⁶¹

O Registro Civil, sendo o primeiro passo para a cidadania, faz parte da condição mínima para o acesso à dignidade humana, garantindo condições mínimas de sobrevivência. Atualmente, os cartórios de registro civil de pessoas naturais são responsáveis pela gestão desses registros, assegurando a segurança jurídica e a confiabilidade dos dados.

No caso de registros civis de nascimentos, existem legislações específicas que regulamentam o procedimento. A lei nº 6.216/75⁶², estabelece que os recém-nascidos devem ser registrados por um de seus genitores. Esse registro deve ser realizado sem nenhum custo e dentro de um prazo de até quinze dias após o nascimento. Caso os responsáveis legais residam longe dos cartórios, eles têm o prazo de até três meses para realizar o registro.

Garantir que desde o início de sua jornada a pessoa esteja capacitada para exercer plenamente seus direitos é assegurar que ela se torne um adulto com uma vida mais digna, capaz de desfrutar de oportunidades e participar ativamente na sociedade.

⁶¹ VELOSO, Zeno. Registro Civil das Pessoas Naturais: Estudos e Pareceres. 2014

⁶² BRASIL. Lei nº 6.216, de 24 de junho de 1975. Dispõe sobre o casamento de estrangeiros no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1975/L6216.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

A função social do registro civil vai além da mera documentação do estado civil, abrangendo a promoção da cidadania, a proteção dos direitos humanos e a inclusão social dos indivíduos.⁶³

Por meio do registro de nascimento, a pessoa recebe um nome, sobrenome e nacionalidade, tornando-se um membro reconhecido da sociedade civil. Este documento é indispensável para que cada indivíduo possa ser devidamente identificado perante a sociedade e o Estado, e exercer direitos e deveres inerentes à sua situação civil.

A partir desse registro civil, a pessoa tem a possibilidade de exercer seus direitos políticos, sociais e individuais, consolidando sua cidadania. Essa documentação também é essencial para o acesso a serviços públicos e à educação, além de ser fundamental para garantir direitos sociais básicos.

A ausência de regularização do registro civil resulta na privação do acesso a direitos sociais primordiais consagrados na Constituição de 1988, especialmente no seu Artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.⁶⁴

A política de disponibilizar cartórios de registro de nascimento em hospitais, para garantir que as crianças sejam registradas logo após o nascimento, é uma medida recente no Brasil, mas que ainda encontra desafios para sua implementação e alcance em todo o país. Essa política foi adotada com o objetivo de enfrentar o desafio do sub-registro de nascimentos, que é a falta de registro civil de nascimento de crianças ao nascerem.

O sub-registro de nascimentos ocorre por diversos fatores, como o desconhecimento sobre a importância do registro, barreiras burocráticas, falta de acesso a cartórios em áreas rurais e remotas, entre outros. A presença de cartórios de registro em hospitais visa reduzir essas dificuldades, agilizando o processo de registro.

⁶³ VELOSO, Zeno. Registro Civil das Pessoas Naturais: Estudos e Pareceres. 2014

⁶⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

Apesar dessa política, o sub-registro ainda é um problema presente no Brasil. Dentre os fatores que contribuem para essa falha, destacam-se o desconhecimento e a falta de conscientização dos pais sobre a importância do registro, as barreiras geográficas e sociais, e problemas administrativos, como a falta de comunicação entre hospitais e cartórios.

Portanto, para superar essas falhas, é necessário um esforço coordenado entre governos e sociedade civil, para promover campanhas de conscientização, melhorar a infraestrutura e alcançar as populações mais vulneráveis. Indivíduos sem registro civil enfrentam enormes dificuldades para exercer seus direitos básicos. São pessoas invisíveis, à margem da sociedade, e não podem acessar mecanismos sociais essenciais, como educação, saúde, emprego formal e serviços bancários. Sem o registro de nascimento, não é possível obter documentos fundamentais, como a identidade, CPF, ou carteira de trabalho.

O Brasil ainda possui um número considerável de pessoas sem o registro civil, e a situação de sub-registro é alarmante, representando uma barreira para o exercício dos direitos fundamentais. A falta de registro formal priva as pessoas de sua plena cidadania, tornando-as incapazes de participar ativamente da sociedade e de acessar serviços essenciais.

Este cenário culmina na impossibilidade de usufruir de prerrogativas fundamentais, como o direito à educação, saúde, alimentação, e à proteção da infância. A ausência do registro civil e da documentação adequada limita gravemente o acesso aos direitos essenciais.

Portanto, é imprescindível garantir que todos os cidadãos tenham a oportunidade de ser devidamente registrados, assegurando-lhes os meios necessários para o exercício da cidadania formal e plena. Esse processo é crucial, inclusive, para o acesso à justiça, especialmente em áreas remotas, onde a presença de cartórios de registro civil pode ser a chave para garantir que os cidadãos possam exercer seus direitos.

O direito à identidade, conforme estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)⁶⁵, é um princípio essencial para a promoção da cidadania plena. O Registro Civil de Nascimento é o primeiro passo para a emissão da Certidão de Nascimento, que assegura o nome, sobrenome e nacionalidade, além de possibilitar a matrícula escolar, o cadastro em programas sociais, e a obtenção de documentos como a identidade, CPF e a carteira de trabalho e previdência social.

⁶⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

Em dezembro de 2007, o Brasil assumiu o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento, e o Decreto nº 10.063/2019⁶⁶ consolidou essa política, criando ações articuladas entre os governos federal, estadual, municipal e sociedade civil. O Governo Federal tem incentivado a implementação de cartórios em maternidades e promovido mutirões para a emissão de documentação básica.

Em suma, o papel dos cartórios de registro civil é fundamental para a inclusão social e a promoção da cidadania no Brasil. Essas instituições são responsáveis por garantir o acesso aos direitos fundamentais e promover a integração dos cidadãos à sociedade civil, assegurando-lhes a plena participação e o exercício de seus direitos.

Ademais, os registros civis desempenham ainda um importante papel para o Estado na promoção de políticas públicas. De forma gratuita, eles apresentam semestralmente ao IBGE informações obrigatórias sobre os registros para oficializar as estatísticas no país. Essas estatísticas ajudam a entender também a importância dos cartórios em toda sede ou distrito municipal, pela acessibilidade e segurança jurídica que apresentam nos seus atos, além de contribuir para estudos e políticas públicas.

5.2. Importância Cultural e Simbólica em Cidades Pequenas

Os serviços de notas e de registros são prestados nas serventias extrajudiciais, também conhecidas popularmente como “cartórios” extrajudiciais ou unidades de serviço extrajudicial, que são os ambientes físicos onde os tabeliães e registradores desempenham suas atividades. Esses cartórios estão presentes em todo o território nacional, com cada município, ao menos, contando com uma unidade de Registro Civil das Pessoas Naturais. Isso implica que os cartórios estão disseminados por todos os estados da Federação e no Distrito Federal.

Embora o serviço seja de natureza privada, o exercício dessa atividade está sujeito a uma delegação do Poder Público, sendo o responsável pela delegação um particular habilitado

BRASIL. Decreto nº 10.063, de 14 de outubro de 2019. Regula a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2019/D10563.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁶⁶ BRASIL. Decreto nº 10.063, de 14 de outubro de 2019. Regula a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2019/D10563.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

por meio de concurso público de provas e títulos. Por isso, os cartórios não podem ser considerados propriedades ou bens que podem ser vendidos, trocados, herdados ou transferidos.

A famosa expressão "a vida passa pelo cartório" é um reflexo da relevância desses serviços, visto que são responsáveis por registrar os principais eventos da vida de uma pessoa, como nascimento, casamento e óbito.

Na sociedade brasileira, como em outras culturas, o desenvolvimento social, as relações interpessoais e os interesses econômicos geraram a necessidade de uma adaptação das normas, o que resultou na atividade dos cartórios sendo exercida de forma privada, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988⁶⁷. Esse modelo privado tem sido fundamental para satisfazer as necessidades sociais e econômicas no campo extrajudicial, sendo uma solução de interesse público, mesmo sendo gerido por investimentos privados.

Sob o ponto de vista social e econômico, a atividade extrajudicial tem um papel essencial para o desenvolvimento, com os notários e registradores atuando como agentes de promoção de bem-estar social e econômico. Além disso, o registro realizado nos cartórios é uma fonte importante para a implementação de políticas públicas, ajudando a melhorar a qualidade de vida da população.

São cerca de 13 mil unidades de RCPN no Brasil. Elas estão presentes em distritos, lugarejos, povoados e locais os mais recônditos da nacionalidade. Não há polícia, não há outra presença do Estado nesses núcleos de convivência às vezes longínquos. Mas ali está o Registrador Civil, a atender todas as necessidades da população. Nem sempre os problemas guardam pertinência com a área jurídica. São questões sociais, de saúde, de falta de quase tudo. Esses profissionais deveriam perceber remuneração condigna. E não é o que acontece.⁶⁸

No entanto, ainda há uma carência significativa em algumas regiões do Brasil quanto à instalação de novas unidades de serviços notariais e registrais, especialmente em locais cujas peculiaridades geográficas e econômicas demandam esses serviços. A presença dos cartórios é um direito do cidadão e uma obrigação do Estado, o que deve ser considerado pelos Tribunais

⁶⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁶⁸ GERMANO, José Luiz; NALINI, José Renato; GONÇALVES, Thomas Nosch. Um passo adiante. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/349886/um-passo-adiante>. Acesso em: 13 jan. 2025

de Justiça, que compõem a estrutura do Poder Judiciário nacional. Portanto, é essencial que mais serventias extrajudiciais sejam instaladas e providas para atender a essa demanda crescente.

A dificuldade de prover a titularidade de alguns serviços notariais ou de registro por meio de concurso público, devido ao desinteresse ou à falta de candidatos, resultou na desativação de diversas unidades. Um exemplo disso ocorreu na Bahia, onde a corregedoria decidiu desativar 356 unidades, incluindo a de Santiago do Iguape. A alegação do Poder Judiciário baiano era de que a comarca não era financeiramente viável, gerando prejuízos ao Fundo Especial de Compensação do Estado da Bahia (Fecom). Com isso, o atendimento passou a ser realizado na comarca de Cachoeira, que fica a 40 km de Santiago.

Todavia, o Conselho Nacional de Justiça interveio e determinou a reativação do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais de Santiago do Iguape. A decisão do CNJ foi motivada pela necessidade de resguardar os direitos de mais de 10 mil pessoas que moram na região, principalmente considerando a localização da cidade em uma área quilombola no Recôncavo baiano. A Associação Quilombola de Santiago e a Associação de Mulheres Quilombolas e Marisqueiras do Iguape argumentaram que a população local é composta principalmente por pessoas em situação de vulnerabilidade, que dependem da agricultura, pesca e catado de mariscos. A manutenção do cartório foi vista como essencial para garantir a cidadania, dignidade humana e qualidade de vida para essa população. Além disso, a desativação do cartório aumentaria substancialmente a subnotificação de nascimentos e óbitos, comprometendo ainda mais os direitos dessa comunidade.

Essa situação evidencia a importância de garantir a presença dos cartórios em áreas afastadas e de difícil acesso, onde a falta de serviços notariais e registrais pode afetar diretamente o bem-estar social e a cidadania da população local.

5.3. Desafios na Era Digital

A digitalização tem sido um dos maiores legados da pandemia, acelerando processos que antes eram totalmente presenciais. Entre as medidas que visam a modernização, destaca-se

a Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021⁶⁹, que se transformou na Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022⁷⁰.

Ela estabelece o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), trazendo uma nova perspectiva para os cartórios de registros públicos, permitindo que o cidadão realize atos e acesse registros públicos de forma online, sem a necessidade de sair de casa. Essa digitalização reduz o tempo de emissão de certidões e simplifica processos como o registro de imóveis e a emissão de documentos, com a possibilidade de realizar tudo a partir de um celular ou computador.

Essa transformação visa facilitar a vida dos cidadãos, proporcionando uma maior agilidade nos registros e uma simplificação das burocracias que tradicionalmente envolvem os cartórios. Com a implementação do Serp, será possível, por exemplo, registrar a venda de um imóvel ou mesmo realizar a averbação de uma obra sem a necessidade de deslocamento físico aos cartórios. Além disso, os pagamentos, que antes eram exclusivamente em dinheiro, passarão a ser feitos de forma eletrônica, o que amplia a acessibilidade. O tempo de registro de alguns atos também será significativamente reduzido, como no caso das escrituras de compra e venda, que passarão de 30 dias para apenas 5 dias úteis.

Entretanto, esse avanço traz consigo um grande desafio: a exclusão digital, especialmente em áreas rurais. A digitalização não pode ser vista como uma solução única, uma vez que o acesso à internet e ao conhecimento tecnológico ainda não é universal. Muitos cidadãos, especialmente em locais mais distantes, continuam dependendo dos serviços presenciais, uma vez que nem todos têm acesso à internet de qualidade ou aos dispositivos necessários. Além disso, a ausência de cartórios na internet é também uma realidade no Brasil, com mais da metade dos cartórios no país sem página online, forçando as pessoas a se deslocarem fisicamente para realizar seus registros.

A busca pela eficiência financeira também está moldando a forma como o sistema de cartórios está sendo reestruturado. Em algumas regiões, como o Estado do Ceará, houve discussões sobre a desativação de cartórios deficitários. No entanto, essas mudanças nem sempre consideram as implicações sociais e econômicas mais amplas. A desativação de

⁶⁹ BRASIL. Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para estabelecer regras sobre a proteção de dados pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1085.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁷⁰ BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para estabelecer regras sobre a proteção de dados pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2021-2022/2022/Lei/L14382.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

cartórios em áreas rurais pode gerar um impacto negativo significativo na vida das pessoas que dependem desses serviços para questões importantes, como registros civis e de imóveis. Mesmo que alguns cartórios estejam sendo fechados com base em critérios financeiros, é fundamental refletir sobre o impacto dessas mudanças nas economias locais e na inclusão social, já que muitas vezes a utilidade de um cartório vai além da simples arrecadação.

Embora a digitalização seja, sem dúvida, um avanço importante para a modernização do sistema público e um facilitador para muitas pessoas, é essencial que haja um equilíbrio entre modernização e inclusão. A sociedade brasileira, especialmente nas regiões mais afastadas, ainda precisa dos cartórios físicos. A digitalização não pode ser imposta como única alternativa sem considerar as desigualdades no acesso e no conhecimento. O desafio é tornar os benefícios da digitalização acessíveis a todos, sem deixar ninguém para trás.

Os serviços de cartório no Brasil são essenciais e fundamentais desde as origens do Brasil e essa importância só foi crescendo com o tempo. Atualmente, com a maioria dos serviços digital, sem precisar sair de casa ou enfrentar burocracia, os usuários conseguem ter acesso às certidões, matrículas, solicitações de retificação ou até reconhecimento de firma e procurações de forma *on line*. Esse atendimento digital ocorre tanto para cartórios de grandes cidades como em pequenos cartórios em locais de acesso limitado.

Para exemplificar, o cartório de Jericoacoara, Registro Civil de um distrito em Jijoca de Jericoacoara, no Ceará, pratica dentro de um mês, mais de 5341 atos⁷¹ demonstrados em site oficial do Justiça Aberta em 2024, mesmo sendo um local com apenas 3 mil habitantes e entrada restrita, numa vila turística de areia no Brasil.

Ao fazer uma comparação entre cartórios de registro civil com um cartório com todas as atribuições reunidas em uma única serventia no estado do Pernambuco, o serviço notarial e registral de Fernando de Noronha, por exemplo, praticou 2.804 atos⁷² no mesmo período que o registro civil de Jericoacoara, ou seja, possuem uma população semelhante e são lugares turísticos, entretanto o registro civil supera o cartório único.

Numa segunda comparação, utiliza-se uma cidade sem movimentação turística comum, como é o caso do Distrito de Granjeiro, em Caririáçu, no Ceará, o menor distrito populacional,

⁷¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Biblioteca. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/bibliotecas/mpdf/includes/out.php. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁷² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Biblioteca. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/bibliotecas/mpdf/includes/out.php. Acesso em: 13 jan. 2025.

com 4.841 habitantes, o número de atos realizados atinge a marca de 2.377 atos⁷³ no registro civil no último semestre de 2023. Ou seja, na amostragem, percebe-se que em pequenos distritos ou municípios ainda persiste a necessidade de praticar atos e registros, daí a necessidade dos cartórios permanecerem em tais localidades.

Assim como os cartórios, os correios também são serviços essenciais e precisam estar próximos à população que necessita de seus serviços essenciais, embora esses serviços possam se apresentar insuficientes em contraprestação para sua manutenção em locais mais distantes. Para viabilizar sua sustentabilidade, observa-se o aumento de serviços como opção para aumentar a arrecadação e assim, custear suas despesas.

A deficiência e sustentabilidade é uma discussão aberta comum entre os correios e os cartórios, pois os dois serviços são essenciais, porém precisam se manter disponíveis para a população embora haja dificuldade de subsídios, pois não há contrapartida financeira de seus órgãos fiscalizadores, por isso estão praticamente sucateados em sua maioria.

Tal como os correios, os cartórios poderiam também aumentar as opções de serviços e assim, melhorar as condições de sustentabilidade nos cartórios menores, uma vez que sua renda é deficitária e comprometida com as despesas que possuem mensalmente.

Nesse contexto, a presença de cartórios em vilas e locais de difícil acesso garante o direito à cidadania de diversas formas. As conquistas de retificação de registro civil, mediação e conciliação, apostilamento são meios de desburocratização dos serviços judiciais, com inúmeros resultados positivos que atingem diretamente o cidadão e desafoga o Poder Judiciário no Estado.

Os cartórios, de maneira geral, podem ser fundamentais na vida do cidadão e do próprio Poder Judiciário, pois demandas demoradas somente pleiteadas no judicial agora podem facilmente serem resolvidas pela via extrajudicial. É o caso também de processos de inventário, separação e divórcio, por exemplo que demoravam anos para serem finalizados na justiça comum porém, hoje tem prazo máximo de quinze dias sendo realizados em cartório. Daí a imprescindibilidade do serviço ser alcançado por todos os brasileiros que não possuem acessibilidade, seja por falta de transporte, ou de mobilidade ou mesmo financeiro. Os cartórios são fundamentais pois realizam o acesso à justiça inclusive de forma gratuita para os reconhecidamente pobres.

⁷³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Biblioteca. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/bibliotecas/mpdf/includes/out.php. Acesso em: 13 jan. 2025.

A existência de cartórios ainda se faz necessária no Brasil, considerando que parcela significativa da população ainda não possui acesso pleno à internet para obtenção de informações. Essa realidade se deve a diversos fatores, como a falta de infraestrutura adequada em algumas regiões e as dificuldades financeiras que impedem o acesso à internet banda larga por parte de muitos brasileiros. Diante desse cenário, torna-se evidente que o país ainda não está completamente preparado para a imersão total no mundo digital.

Diante do cenário atual, os cartórios desempenham um papel crucial na garantia da segurança jurídica e na proteção dos direitos dos cidadãos. Eles são responsáveis por formalizar uma série de documentos legais, como certidões de nascimento, casamento, óbito, além de registros imobiliários. Em áreas remotas ou em comunidades menores, como mencionado no exemplo, os cartórios podem ser os únicos pontos de acesso aos serviços legais e registros importantes. Isso é especialmente relevante em locais onde a conectividade digital é limitada ou inexistente.

Além disso, os cartórios desempenham um papel fundamental na administração da justiça e na prevenção de fraudes, garantindo que os documentos sejam autênticos e legais. Portanto, embora a tecnologia possa facilitar alguns aspectos dos serviços cartoriais, é importante considerar que os cartórios ainda têm um papel vital em muitas comunidades.

No mundo onde tudo está acontecendo *on line* ainda há casos de desconexão com a realidade digital e necessidades modernas. Lugares em que não há acesso à internet também não consegue alcançar esses serviços de acesso à rede mundial de computadores. Ou ainda que exista a oferta de serviços online, ela é limitada e muitas vezes exige autenticação presencial ou assinatura eletrônica, dificultando o acesso para quem não possui os recursos necessários.

Não é difícil encontrar quem busque por um contato direto com um Tribunal ou um Fórum, e não consiga se comunicar, essa possibilidade também é encontrada no Canais de Comunicação ainda ineficazes. Os canais de comunicação com os RCPNs, como sites e telefones, são frequentemente ineficientes e não oferecem suporte adequado aos cidadãos.

Agrava-se com a desatualização tecnológica, pois não havendo investimento em tecnologia nas serventias, estas estão impedidas de implementação de soluções inovadoras que possam melhorar a qualidade dos serviços e a experiência do usuário.

6. SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA DOS CARTÓRIOS

Os cartórios brasileiros, instituições centenárias com papel fundamental na organização jurídica e social do país, têm sido objeto de debates acalorados nos últimos anos. Enquanto alguns defendem sua importância como pilares da segurança jurídica e da tradição, outros argumentam que sua existência se tornou obsoleta na era digital, representando um obstáculo à modernização e à eficiência.

É evidente que os cartórios precisam se modernizar e se adaptar à era digital para continuar a oferecer serviços relevantes à população. Ao mesmo tempo, é importante reconhecer a importância da segurança jurídica e da tradição que os cartórios representam para a sociedade brasileira. A busca por soluções inovadoras e eficientes, que combinem a tradição com a modernidade, é fundamental para garantir que os cartórios continuem a desempenhar um papel relevante no Brasil do futuro.

A falta de modernização é um fator combatido pelos Tribunais em inspeções, embora não seja previsto condições de se custear essa modernização. A infraestrutura tecnológica dos RCPNs é frequentemente desatualizada, dificultando a digitalização de processos e a integração com outros sistemas. A falta de recursos públicos limita essa modernização dos cartórios, a contratação de novos servidores e a implementação de novas tecnologias.

Como já amplamente reconhecido, os cartórios físicos são extremamente importantes e necessários. No entanto, muitos ainda enfrentam sérias dificuldades financeiras. Diante desse cenário, propõem-se algumas possíveis soluções para mitigar ou, ao menos, melhorar significativamente a situação desses cartórios deficitários.

É importante destacar que a análise econômica aqui mencionada não se restringe apenas à questão financeira, mas abrange um conceito mais amplo, considerando custos de oportunidade, aspectos socioeconômicos e demais fatores que impactam a eficiência e a sustentabilidade do sistema notarial e registral.

6.1. Avanço na Desjudicialização

A fiscalização da atividade extrajudicial pelo Poder Judiciário, bem como a realização dos concursos para a delegação dessa atividade pelo mesmo Poder, com a outorga da delegação concedida pelo Tribunal de Justiça, demonstra que, embora exercida em caráter privado, a

atividade extrajudicial mantém uma ligação intrínseca com o Poder Judiciário. No entanto, é fundamental ressaltar que essa vinculação não implica em confusão entre as naturezas distintas de cada um. Além disso, é importante diferenciar os cartórios extrajudiciais de outros tipos de cartórios, como os eleitorais e os vinculados às varas judiciais.

A estrutura do Poder Judiciário demanda um significativo volume de recursos para cobrir suas despesas, garantindo a proteção dos interesses dos cidadãos. O elevado custo desse aparato está diretamente relacionado ao grande número de processos em tramitação, muitos dos quais decorrem da inércia do Estado na efetivação de direitos básicos ou da ausência de incentivo a meios alternativos de resolução de conflitos. Nesse sentido, a desjudicialização surge como um importante instrumento de desenvolvimento econômico para o Poder Judiciário, sendo viabilizada, em grande parte, pela atuação dos notários e registradores.

O orçamento destinado ao Poder Judiciário brasileiro é muito provavelmente o mais alto por habitante dentre todos países federais do hemisfério ocidental. Tal despesa é, com efeito, diversas vezes superior à de outros países em diferentes níveis de desenvolvimento, seja em valores proporcionais à renda média, seja em valores absolutos per capita. [...] Por habitante, a despesa do Poder Judiciário brasileiro é muito superior em valores absolutos à de países cuja renda média é claramente superior, como Suécia (€ 66,7), Holanda (€ 58,6), Itália (€ 50), Portugal (€ 43,2), Inglaterra (€ 42,2) e Espanha (€ 27). Isto coloca a despesa com o Poder Judiciário no Brasil em nível equiparável ao de países desenvolvidos, sendo inclusive bastante elevado em relação à grande maioria deles.⁷⁴

Na edição de 2024 da Revista Cartório em Números⁷⁵, pode-se observar exemplos da significativa economia tanto financeira quanto temporal com o avanço na desjudicialização de diversos atos, como divórcio e inventário:

⁷⁴ DA ROS, Luciano. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. Rev. Newsletter. v. 2, n. 9, julho, 2015. Universidade Federal do Paraná (UFPR). Núcleo de Pesquisa em Sociologia Política Brasileira (NUSP). Disponível em: <http://observatory-elites.org/wp-content/uploads/2012/06/newsletter-Observatorio-v.-2-n.-9.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁷⁵ ANOREG. Cartórios em Números: Edição 2024. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2025/01/Cartorios-em-Numeros-Edicao-2024-V02.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2025.



Divórcio

Desde 2007, quando foi instituída a Lei nº 11.441/07, que autorizou a lavratura de divórcios consensuais em Tabelionatos mediante escritura pública, os Cartórios de Notas de todo o Brasil já realizaram mais de 1 milhão de atos dessa natureza, gerando uma economia histórica ao Estado.



CARTÓRIO DE NOTAS

Tempo

*Judiciário

Pelo menos 2 anos

Cartório

1 dia

Custo

**Judiciário

R\$ 2.369,73 por processo

***Cartório

R\$ 324,00

Economia gerada pelos cartórios:
R\$ 2,7 BILHÕES

10

★★★★★

Cartório em Números 6ª edição 2024

Etapas

Judiciário

(7 etapas na Justiça)

☒ Petição Inicial

☒ Contestação

☒ Réplica

☒ Fase probatória

☒ Sentença

☒ Fase recursal

(1 a 3 tribunais)

☒ Cumprimento de sentença

Cartório

(Uma etapa pelo extrajudicial)

☒ Escritura Pública

Inventário

Desde 2007, quando foi instituída a Lei nº 11.441/07, que autorizou a lavratura de Inventários em Tabelionatos mediante escritura pública, os Cartórios de Notas de todo o Brasil já realizaram mais de 2,3 milhões de atos dessa natureza, gerando uma economia histórica ao Estado.



CARTÓRIO DE NOTAS

Tempo

*Judiciário

Pelo menos 2 anos

Cartório

1 dia

Custo

**Judiciário

R\$ 2.369,73 por processo

***Cartório

R\$ 324,00

Economia gerada pelos cartórios:
R\$ 6,2 BILHÕES

Etapas

Judiciário

(7 etapas na Justiça)

☒ Petição Inicial

☒ Contestação

☒ Réplica

☒ Fase probatória

☒ Sentença

☒ Fase recursal

(1 a 3 tribunais)

☒ Cumprimento de sentença

Cartório

(Uma etapa pelo extrajudicial)

☒ Escritura Pública



Os serviços prestados pelos cartórios extrajudiciais possuem relevante impacto social e econômico, garantindo o exercício de direitos e desonerando o Poder Judiciário. Além disso, parcela dos emolumentos arrecadados pelos notários e registradores é obrigatoriamente repassada a diversos entes, incluindo o próprio Poder Judiciário, contribuindo assim para o financiamento dos Tribunais de Justiça. Dessa forma, enquanto o custo da manutenção do Poder Judiciário representa um ônus elevado aos cofres públicos, a atividade extrajudicial se traduz em economia para o Estado, que não precisa alocar recursos para sua manutenção.

Do ponto de vista de quem se beneficia com a intervenção notarial, pode-se classificar o produto notarial em público e privado[...] Os serviços públicos são aqueles que contêm efeito externo, ou seja, produzem benefícios para terceiros que não intervêm no ato notarial, ao passo que os serviços privados são os que afetam diretamente as partes desse ato, num mister facilitador da transação. As funções públicas subdividem-se em jurídicas e judiciais. Consistem as primeiras no labor de controle da legalidade das transações levado a cabo por um terceiro imparcial (ou gatekeeper), evitando, assim, condutas que não se ajustam ao direito, com todas as implicações econômicas que delas derivariam, como a necessidade de assessoramento prévio por cada parte envolvida no negócio, busca de informações confiáveis nas quais se pudesse embasar a negociação a um custo muito mais elevado etc.⁷⁶

Vale destacar que, além de não receberem recursos públicos, os notários e registradores ainda são obrigados, por força de lei, a repassar valores a diversas instituições, beneficiando indiretamente o próprio Estado. A regulamentação dessa atividade encontra-se na Lei nº 8.935/1994⁷⁷, que disciplina os serviços notariais e de registro conforme o artigo 236 da Constituição Federal⁷⁸. O artigo 5º da referida lei classifica os titulares das serventias em duas categorias: os tabeliães, que incluem os tabeliães de notas, os tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos e os tabeliães de protesto de títulos; e os oficiais registradores, que compreendem os oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas

⁷⁶ BRANDELLI, Leonardo. Teoria geral do direito notarial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁷⁷ BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁷⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

jurídicas, de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas, bem como os oficiais de registro de distribuição.

Cada serventia extrajudicial desempenha uma função específica, todas sujeitas às diretrizes da Constituição, das leis federais e estaduais, bem como de normativas próprias da respectiva Unidade da Federação. No entanto, a responsabilidade técnica, administrativa e financeira da atividade cabe exclusivamente ao titular da delegação, que a exerce em local único. Observa-se, contudo, que a distribuição dos cartórios nem sempre reflete a realidade socioeconômica das regiões. Enquanto alguns municípios economicamente desenvolvidos, que comportariam mais de um cartório da mesma especialidade, continuam operando com apenas uma serventia, outras localidades de menor relevância econômica contam com múltiplos cartórios do mesmo serviço.

A facilidade do acesso ao tabelião, a redução do tempo para solução dessas questões de família e sucessões foram determinantes para a rápida aceitação do público usuário de tais serviços. Este é um exemplo característico de que a atuação do notário é, de fato, muito próxima à atuação do juiz, com respeito àquelas intervenções em atos consensuais (jurisdição voluntária). O notário desempenha junto ao inventário, separação e divórcio, o mesmo papel que o juiz de direito efetua. Trata-se de um controle de legalidade, uma intervenção pública nos atos e negócios jurídicos privados. O tabelião não é um receptor passivo da vontade das partes, mas é responsável pela qualificação legal do ato pretendido, sendo levado a deduzi-lo juridicamente, verificar se estão presentes os requisitos legais para sua lavratura e, finalmente, dar forma legal à manifestação dos requerentes. A lavratura da escritura pública, in casu, produz os mesmos efeitos executórios da sentença homologatória do juiz [...].⁷⁹

O ordenamento jurídico brasileiro contempla um arcabouço normativo voltado à desjudicialização. Nesse contexto, a Lei nº 11.441/2007⁸⁰ promoveu alterações no Código de Processo Civil vigente à época, possibilitando a realização de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais por meio de escritura pública, lavrada pelos tabeliães de notas. Com

⁷⁹ BORTZ, Marco Antonio Greco. A desjudicialização - um fenômeno histórico e global. Revista de Direito Notarial. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

⁸⁰ BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a separação e o divórcio consensuais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2007/111441.htm. Acesso em: 13 jan. 2025

essa inovação, inúmeros atos passaram a ser resolvidos diretamente nos cartórios extrajudiciais, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Esse avanço gerou benefícios sociais e econômicos imediatos, pois, havendo consenso entre as partes, os processos que antes sobrecarregavam o sistema judicial puderam ser solucionados de maneira célere e eficaz pelos delegados extrajudiciais, trazendo ganhos expressivos tanto para a Justiça quanto para a sociedade.

A atuação dos notários como instrumento de pacificação social ou de gestão de conflitos não é uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro e no direito comparado, que já prevê diversas hipóteses de atuação, inclusive com alto grau de sucesso no exercício da atividade e com resultado social que indica o caminho que pode ser seguido pelo ordenamento jurídico na escolha de uma agente eficaz para o exercício desta forma de distribuição e administração da justiça.⁸¹

O Registro Civil é responsabilidade de Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, delegados pelo poder público. No entanto, outras autoridades também podem realizar estas funções em situações específicas. Por exemplo, comandantes de aeronaves podem registrar nascimentos e óbitos ocorridos a bordo⁸², assim como autoridades consulares⁸³.

A lei Federal dos notários e registradores⁸⁴ expressa que em toda sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais. Através dessa disposição legal impõe-se a necessidade de haver um cartório para atender a necessidade de cidadania de cada localidade. Subtrai-se a extrema essencialidade da existência de um registro civil para que o cidadão não se encontre desassistido do serviço notarial e registral.

Defende-se, aqui, o processo de desjudicialização do Brasil por meio dos cartórios como a opção mais inteligente e viável. Atualmente, os notários e registradores já possuem plena capacidade para prestar serviços que outrora eram entendidos como restritos ao Poder Judiciário

⁸¹ ARAÚJO; Fábio Caldas de. Lei de registros públicos: comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

⁸² BRASIL. Código Brasileiro de Aeronáutica. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. Art. 173. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7565.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁸³ BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Art. 18. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁸⁴ BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

e, com aumento da oferta de serviços pelos cartórios, os cidadãos ganharam maior autonomia para resolver suas demandas, uma vez que passaram a contar com mais alternativas

Os registros civis estão em constante movimento para garantir a prática da cidadania através dos programas regulados pelo CNJ como por exemplo, o “Registre-se” que, na prática, realiza a cidadania com a emissão gratuita de segundas vias para grupos de pessoas que não mais possuam registro ou que queiram atualizar seus documentos sendo viabilizado pelos cartórios de todo o país. Em contrapartida, a cidadania não é totalmente exercida porque deve haver capilarização geográfica, pois não adianta fazer campanhas nos grandes centros e não atingir àqueles grupos de difícil acesso distantes das capitais.

Um exemplo em destaque seria a presença da Caixa Econômica Federal que possui a maior capilaridade em número de agências físicas no Brasil. Exatamente porque é nela que o cidadão obtém o direito e receber pela bolsa a qual está cadastrado em algum programa social e pode assim levar alimento pra sua casa. Atualmente são mais de 4.200 pontos de atendimento espalhados por todo o Brasil.⁸⁵ Além disso são mais de 9 mil correspondentes “CAIXA Aqui” pelo país e mais de 13 mil Lotéricas no Brasil, somado ao número de 55 mil terminais.⁸⁶

Com essas informações é possível fazer uma comparação com o número de cartórios em todo o país que somam mais de 15 mil cartórios de registros e tabelionatos de notas e protestos⁸⁷, segundo informação divulgada recentemente no site do Ministério dos Direitos Humanos e cidadania. Segundo a publicação oficial, muitos deles já oferecem serviços de forma digital. Entretanto, nem todas as informações podem ser acessadas de qualquer lugar porque elas não são unificadas.

O Poder Judiciário é fundamental para a ordem social e deve ser adequadamente remunerado. No entanto, os custos judiciais devem estar alinhados com a realidade de um país em desenvolvimento. A morosidade do sistema, a escassez de pessoal e o excesso de leis e

⁸⁵ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Atendimento. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/atendimento/paginas/default.aspx#:~:text=S%C3%A3o%20mais%20de%204.200%20pontos%20de%20atendimento%20espalhados%20por%20todo%20o%20Brasil>. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁸⁶ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Atendimento. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/atendimento/paginas/default.aspx#:~:text=S%C3%A3o%20mais%20de%204.200%20pontos%20de%20atendimento%20espalhados%20por%20todo%20o%20Brasil>. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁸⁷ MINISTÉRIO DA MULHER E DIREITOS HUMANOS (MDH). Brasil terá sistema eletrônico de registros públicos para simplificar e modernizar serviços prestados por cartórios. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/fevereiro/brasil-tera-sistema-eletronico-de-registros-publicos-para-simplificar-e-modernizar-servicos-prestados-por-cartorios#:~:text=O%20Brasil%20possui%20mais%20de,tabelionatos%20de%20notas%20e%20protestos>. Acesso em: 13 jan. 2025.

recursos processuais impactam negativamente a economia. A estrutura judiciária deve se concentrar em litígios que realmente demandam a intervenção do Estado, enquanto as demandas consensuais podem ser resolvidas extrajudicialmente.

A retirada do Poder Judiciário de procedimentos despidos de litigiosidade certamente cede espaço para uma prestação jurisdicional mais adequada e eficiente em situações em que realmente exigem uma atuação impositiva de poder. Em procedimentos, cuja consensualidade impera ou de alguma forma pode ser obtida para a solução de um impasse sem a força estatal, não se justifica o curso forçado pela via jurisdicional.⁸⁸

A atuação dos notários e registradores contribui significativamente para a celeridade da justiça, garantindo segurança jurídica em situações que antes eram de competência exclusiva do Poder Judiciário. A desjudicialização representa uma alternativa eficiente e econômica, beneficiando tanto o Estado quanto os cidadãos.

Assim, embora o acesso ao Poder Judiciário deva ser sempre garantido, a via extrajudicial, nos casos permitidos pela legislação, constitui um meio seguro, econômico e eficaz para a resolução de diversas questões jurídicas.

Afinal, nem todos os litígios precisam ser judicializados, nem todas as medidas executórias precisam ocorrer em via processual. Sem o acúmulo de processos, entende-se que haverá mais tempo para reflexão e prolação de decisões mais bem fundamentadas, em situações para as quais a análise do magistrado é fundamental.⁸⁹

6.2. Reforma dos Repasses e Gratuidades

Conforme já amplamente demonstrado neste trabalho, os notários e registradores exercem os serviços notariais e de registro em caráter privado, por delegação do Poder Público,

⁸⁸ COELHO, Enéias dos Santos. A usucapião extrajudicial como instrumento de desjudicialização e o devido processo legal. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Marília, Marília, 2018. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/59BE37C6EF9FA848958654099CC164C3.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁸⁹ HOCHMANN, Eleandro Granja Costa Vanin; COSTA, Fernanda Granja Cavalcante da; MOLLICA, Rogério. A desjudicialização e os tabelionatos de protesto: a recuperação extrajudicial do crédito como solução para a sobrecarga do judiciário brasileiro. *Percurso*, [S.l.], v. 6, n. 37, p. 1 - 31, jun. 2021. ISSN 2316-7521. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/5299>. Acesso em: 13 jan. 2025.

não sendo, portanto, funcionários públicos, mas sim particulares que colaboram com o Estado. No que se refere aos serviços prestados por esses profissionais, a regra geral estabelece que a contraprestação cabe ao cidadão, por meio do pagamento de emolumentos, que possuem natureza tributária de taxa. Nos termos da Lei nº 8.935/94, os notários e oficiais de registro têm o direito à percepção integral dos emolumentos pelos atos praticados na serventia.

Dado que o Estado não injeta recursos nos cartórios extrajudiciais e que, conforme a legislação vigente, a administração e o gerenciamento financeiro desses serviços são de responsabilidade exclusiva do respectivo titular, cabe a este garantir a regularidade do funcionamento da serventia por meio dos emolumentos recebidos. Dessa forma, considerando ainda a natureza tributária desses valores, depreende-se que os emolumentos devem ser suficientes para assegurar uma prestação de serviço eficiente e adequada.

A observância dos valores fixados para a prática dos atos é um dever dos notários e registradores, sendo a cobrança realizada nos termos da lei, o que impede a imposição de novas despesas aos usuários em decorrência das diligências necessárias ao preparo dos atos. No entanto, resta evidente que o elevado número de gratuidades concedidas pelo Poder Público, especialmente no âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais, aliado à alta incidência de repasses obrigatórios, tem comprometido, em muitos casos, a própria sobrevivência do serviço.

Não se ignora a importância da gratuidade para determinados atos, pois, em muitos casos, ela se justifica pelo exercício da cidadania, refletindo a tutela e a valorização da pessoa humana. No entanto, o atual modelo de gratuidade precisa ser revisto, sobretudo diante da significativa quantidade de cartórios considerados deficitários.

Essa revisão não deve resultar na imposição de cobrança à população pelos atos gratuitos, mas sim na definição de uma contraprestação adequada por parte do Poder Público. Uma possível solução para essa questão pode estar na inversão da lógica dos repasses e na adoção de uma postura mais ativa por parte dos entes responsáveis.

Atualmente, os cartórios extrajudiciais atuam como meros repassadores de valores para diversos entes, quando, na realidade, deveriam ser beneficiários desses repasses, recebendo recursos como forma de contraprestação pelos relevantes serviços sociais e humanos que oferecem. A garantia e a tutela da cidadania, bem como de outros direitos humanos e sociais, não devem ser uma responsabilidade exclusiva dos registradores, seja no fornecimento de certidões de nascimento e óbito ou na efetivação da Regularização Fundiária de Interesse Social, entre outras funções essenciais.

Trata-se, na verdade, de um dever de toda a sociedade. Com base nessa premissa, os entes que atualmente recebem repasses das unidades extrajudiciais deveriam, na verdade, destinar recursos aos cartórios, assegurando uma contraprestação justa e equilibrada pelos serviços prestados.

6.3. União do RCPN e Notas

Nos cartórios extrajudiciais são desempenhados diversos atos, de acordo com a natureza do serviço, sendo comum, nos municípios de menor extensão, que os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais atuem também como Tabeliães de Notas. Além da Lei dos Notários e Registradores⁹⁰, a atividade extrajudicial no Brasil é regida também pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos⁹¹, especialmente no que diz respeito a atuação dos registradores civis de pessoas naturais, registradores civis de pessoas jurídicas e de títulos e documentos, e registradores de imóveis.

A ideia de unificar os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais com os cartórios de Notas é, portanto, uma proposta que surge em um contexto de modernização e eficiência do serviço público, com o intuito de otimizar os processos e reduzir custos tanto para o cidadão quanto para o Estado. Essa unificação pode ser vista como uma medida estratégica para racionalizar a prestação dos serviços notariais e registrais, aproveitando a sobreposição de funções e o potencial de integração entre essas atividades.

Uma das principais razões para a união dos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Notas é a sobreposição de suas atribuições. O Registro Civil de Pessoas Naturais é responsável por registrar o nascimento, o casamento, a união estável, a separação e o óbito, enquanto o cartório de Notas tem a função de autenticar, lavrar e reconhecer a firma de documentos, além de celebrar escrituras públicas. Em muitos casos, essas funções se entrelaçam. Por exemplo, no caso de um casamento, que passa tanto pelo cartório de Registro Civil quanto por um cartório de Notas, onde são realizadas as formalidades necessárias.

A unificação dessas funções em um único cartório permitiria uma maior agilidade e conveniência para o cidadão, evitando deslocamentos e a duplicação de processos. Além disso,

⁹⁰ BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁹¹ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

com a integração dos serviços, seria possível otimizar a gestão dos documentos, oferecendo mais transparência e celeridade ao processo, uma vez que a tecnologia poderia ser aplicada de forma mais eficaz no contexto de uma estrutura única.

Outro argumento forte a favor da fusão dos cartórios de Registro Civil e Notas é a economia que poderia ser gerada. A manutenção de dois cartórios distintos implica em custos operacionais elevados, com a necessidade de infraestrutura duplicada, contratação de pessoal, recursos tecnológicos, além de toda a burocracia envolvida em dois sistemas separados. A fusão desses cartórios permitiria a racionalização dos recursos, a eliminação de redundâncias e a redução dos custos administrativos.

Ao consolidar essas funções, seria possível uma melhor alocação de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos. O próprio investimento em ferramentas digitais, como plataformas para a gestão de registros e documentos, poderia ser mais eficiente, tendo em vista a maior escala de operação de um cartório único. Além disso, as taxas cobradas dos cidadãos poderiam se tornar mais acessíveis, uma vez que a união poderia permitir uma redução dos custos operacionais, beneficiando a população de forma geral.

Em uma sociedade cada vez mais dinâmica, a busca pela simplificação dos serviços públicos é essencial. A unificação dos cartórios traria uma enorme facilidade para os cidadãos, pois eles teriam acesso a um único local para realizar os procedimentos relacionados a registros civis e autenticação de documentos. Em muitos casos, o processo de registro e a formalização de contratos ou acordos não são processos isolados e frequentemente se cruzam. Por exemplo, a pessoa que se casa no cartório de Registro Civil também pode precisar de uma escritura pública de pacto antenupcial ou de uma procuração, ambos serviços prestados pelo cartório de Notas.

Essa integração entre os serviços poderia reduzir a burocracia e aumentar a conveniência para o cidadão, que passaria a ter acesso a uma gama de serviços em um único local, sem a necessidade de recorrer a cartórios diferentes e enfrentar o inconveniente de agendamentos distintos. Além disso, a unificação permitiria uma melhor organização e maior controle sobre os processos, o que garantiria maior segurança jurídica para todos os envolvidos.

Outro ponto a ser considerado é a necessidade de modernização dos serviços notariais e registrais no Brasil. A implementação de novas tecnologias, como o uso de assinaturas digitais, registro eletrônico e integração de dados entre os cartórios, tem se mostrado cada vez mais urgente para acompanhar a transformação digital da sociedade. A união dos cartórios permitiria

uma maior uniformização desses processos, criando uma estrutura mais eficiente para a gestão de documentos e registros, que poderia ser amplamente digitalizada e acessível.

A centralização das funções em um único cartório traria mais facilidade para a implementação de sistemas eletrônicos e para o uso de ferramentas digitais que facilitariam o acesso e a transparência dos registros. A modernização desse sistema beneficiaria não apenas o atendimento ao público, mas também a eficiência interna dos cartórios e a fiscalização por parte do Estado.

A fusão dos cartórios de Registro Civil e Notas pode, ainda, aumentar a segurança jurídica dos registros e documentos. A integração dos processos permitiria uma visão mais holística do ciclo de vida dos documentos e registros, o que garantiria maior consistência e precisão. Além disso, a centralização dos dados poderia prevenir fraudes e erros de registro, aumentando a confiabilidade dos serviços prestados aos cidadãos.

Destarte, ao integrar os serviços em um único cartório, se tornaria mais fácil para as autoridades de fiscalização e para o próprio Poder Judiciário manter a integridade dos registros e verificar a autenticidade dos documentos, ajudando também a prevenir sobrecarga nos processos judiciais, pois as questões relacionadas aos registros poderiam ser resolvidas de maneira mais eficaz.

Por isso, a união dos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais com os cartórios de Notas é uma medida que poderia trazer diversos benefícios tanto para o cidadão quanto para a administração pública. Ao integrar funções que já se entrelaçam no dia a dia dos serviços cartoriais, seria possível otimizar a prestação de serviços, reduzir custos operacionais, aumentar a eficiência e, ao mesmo tempo, oferecer mais comodidade para a população. Ademais, a modernização e a maior segurança jurídica gerada por essa fusão seriam um passo importante para aprimorar o sistema notarial e registrar brasileiro, atendendo melhor às necessidades de uma sociedade cada vez mais conectada e exigente.

7. CONCLUSÃO

Os cartórios extrajudiciais no Brasil desempenham um papel fundamental na organização da sociedade, assegurando a segurança jurídica, a publicidade e a autenticidade dos atos registrados. A evolução histórica dessas instituições demonstra sua relevância desde o período colonial até os dias atuais, consolidando-se como serviços essenciais para o funcionamento do sistema jurídico e econômico do país.

A análise econômica dos cartórios evidencia a complexidade dos custos operacionais, da rentabilidade e do impacto que esses serviços têm na economia local. A atividade notarial e registral, ao prevenir fraudes e garantir a autenticidade dos atos, reduz a litigiosidade e proporciona um ambiente de negócios mais seguro, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do Brasil. Ademais, a regulamentação desses serviços assegura que sejam prestados de maneira eficiente e acessível à população.

Os cartórios não são apenas instituições burocráticas; eles exercem uma função social inestimável, pois garantem o reconhecimento legal de inúmeros atos essenciais na vida dos cidadãos. Sem a existência dos cartórios, a organização documental da sociedade se tornaria inviável, dificultando transações financeiras, acordos contratuais e a regulação de direitos e deveres civis.

A modernização dos cartórios é um fator determinante para sua eficiência e acessibilidade. A implantação de plataformas digitais para a prestação de serviços eletrônicos tem demonstrado grande avanço na desburocratização de procedimentos que antes exigiam deslocamentos e a presença física dos interessados. O e-Notariado e outros sistemas eletrônicos possibilitam a realização de autenticações, reconhecimento de firmas e atos notariais de forma virtual, trazendo comodidade ao cidadão e agilidade aos processos.

No entanto, apesar do avanço tecnológico, desafios significativos ainda precisam ser superados. A segurança dos sistemas eletrônicos deve ser prioridade, garantindo a confiabilidade e a proteção dos dados sensíveis dos usuários. A vulnerabilidade a ataques cibernéticos e a possibilidade de fraudes eletrônicas são preocupações que demandam investimentos constantes em cibersegurança e protocolos rigorosos de autenticação.

A desjudicialização de procedimentos cartorários é outro fator crucial para desafogar o sistema judiciário e ampliar a eficiência dos serviços prestados à população. Com a possibilidade de se realizar divórcios, inventários e partilhas de bens diretamente nos cartórios, reduz-se a sobrecarga do Poder Judiciário e proporciona-se uma resolução mais célere para

questões patrimoniais e familiares. Isso significa um avanço na garantia dos direitos individuais e na efetividade da prestação jurisdicional.

No aspecto econômico, os cartórios desempenham um papel significativo, gerando empregos diretos e indiretos, movimentando a economia local e garantindo a segurança de transações imobiliárias, empresariais e contratuais. A arrecadação proveniente dos emolumentos contribui para o custeio da máquina pública, sendo parte dos valores repassados para fundos de aprimoramento do Poder Judiciário e de gratuidade dos registros civis.

A acessibilidade é uma questão central na prestação dos serviços cartorários. Muitas regiões do país ainda enfrentam dificuldades de acesso às serventias extrajudiciais, o que prejudica a população de baixa renda e residentes em áreas remotas. A expansão de cartórios e a implementação de serviços eletrônicos são soluções que devem ser incentivadas para garantir que todos os cidadãos tenham acesso igualitário à documentação essencial.

A capacitação dos profissionais que atuam nos cartórios também merece destaque. A constante atualização sobre legislações, tecnologia e boas práticas de atendimento ao público são fundamentais para manter a qualidade dos serviços prestados. Um cartório bem administrado e com profissionais capacitados impacta positivamente a experiência dos usuários e contribui para a segurança jurídica dos atos.

Em suma, os cartórios extrajudiciais representam uma instituição essencial para a sociedade brasileira, sendo pilares da segurança jurídica e da organização documental do país. Seu fortalecimento e modernização são fundamentais para garantir serviços mais eficientes, acessíveis e seguros. A implementação de tecnologias, a expansão do acesso e a capacitação dos profissionais são medidas que devem ser priorizadas para garantir a continuidade e a evolução dessas serventias.

Portanto, a análise realizada ao longo deste trabalho permite concluir que os cartórios devem, sim, existir. Tanto pela sua função vital na segurança jurídica e organização da sociedade, quanto pelos aspectos econômicos e sociais que sustentam sua continuidade. A implementação de reformas estruturais, associada ao uso de novas tecnologias, garantirá que essas instituições continuem sendo agentes essenciais para a sociedade brasileira.

O futuro dos cartórios no Brasil depende do equilíbrio entre a modernização, a sustentação econômica e a manutenção da função social dessas instituições. Com planejamento adequado e investimento em tecnologia e qualificação profissional, os cartórios continuarão sendo agentes essenciais para a segurança e a eficiência das relações jurídicas no país.

8. BIBLIOGRAFIA E REFERÊNCIAS

ANOREG. Cartórios em Números: Edição 2024. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2025/01/Cartorios-em-Numeros-Edicao-2024-V02.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. Serviço de cartório: conheça a história do cartório no Brasil, sua importância e os 10 serviços mais utilizados. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/servico-de-cartorio-conheca-a-historia-do-cartorio-no-brasil-sua-importancia-e-os-10-servicos-mais-utilizados/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

ANOREG-CE. Cartórios no Brasil: conheça a história do primeiro cartório do Brasil. Disponível em: <https://www.anoregce.org.br/cartorios-no-brasil-conheca-a-historia-do-primeiro-cartorio-do-brasil/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

ANOREG-SP. Brasil conta hoje com 13.440 cartórios extrajudiciais, que empregam mais de 803 mil pessoas. Anoreg-SP, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://www.anoregsp.org.br/noticias/63644/clipping-rota-juridica-brasil-counta-hoje-13.440-cartorios-extrajudiciais-que-empregam-mais-de-803-mil-pessoas>. Acesso em: 13 jan. 2025.

ARAÚJO; Fábio Caldas de. Lei de registros públicos: comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Arpen/SP. Seminário Nacional destaca impacto da Gratuidade no serviço extrajudicial. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/43570>. Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. Decreto nº 10.063, de 14 de outubro de 2019. Regula a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2019/D10563.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. Lei nº 18.562, de 19 de julho de 2023. Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2023/L18562.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para estabelecer regras sobre a proteção de dados pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2021-2022/2022/Lei/L14382.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Art. 18. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a separação e o divórcio consensuais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2007/l11441.htm. Acesso em: 13 jan. 2025

_____. Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10169.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. Lei nº 6.216, de 24 de junho de 1975. Dispõe sobre o casamento de estrangeiros no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1975/L6216.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071impressao.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. Código Brasileiro de Aeronáutica. Art. 173. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7565.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Dispõe sobre o registro público de imóveis. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-556-25-junho-1850-501245-normaatualizada-pl.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para estabelecer regras sobre a proteção de dados pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1085.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.802.617/RS. Relator: Min. Jorge Mussi. Julgado em: 14 maio 2019. Diário da Justiça eletrônico, publicado em: 20 maio 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/878255412>. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.389.316/SP. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 10 mar. 2015. Diário da Justiça eletrônico, publicado em: 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/878255412>. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI: 4300 DF. Relator: MIN. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/08/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/08/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3756338>. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.643/RJ, Rel. Carlos Ayres Britto, DJ 16.02.2007. Disponível em: <https://bit.ly/2UjkPts>. Acesso em: 13 jan. 2025.

BORTZ, Marco Antonio Greco. A desjudicialização - um fenômeno histórico e global. Revista de Direito Notarial. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BRANDELLI, Leonardo. Teoria geral do direito notarial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Atendimento. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/atendimento/paginas/default.aspx#:~:text=S%C3%A3o%20mais%20de%204.200%20pontos%20de%20atendimento%20espalhados%20por%20todo%20o%20Brasil>. Acesso em: 13 jan. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28. ed. rev., ampl. e atua. São Paulo: Atlas, 2015. p. 334.

CEARÁ. Lei nº 18.562, de 6 de novembro de 2023. Altera a Lei nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Fundo de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU. Disponível em:

<https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2023/18562.htm> Acesso em: 13 jan. 2025.

CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e registradores comentada: (lei n. 8.935/94). 9 ed. rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Lei dos registros públicos comentada. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHICUTA, Kioitsi. O Poder Judiciário e os serviços notariais e registrais. Disponível em: [CHOSSANI, Frank Wendel. Entrevista concedida à Associação dos Registradores Naturais do Estado de São Paulo \(Arpen São Paulo\). 25 de julho de 2023. Disponível em: \[COELHO, Enéias dos Santos. A usucapião extrajudicial como instrumento de desjudicialização e o devido processo legal. 2018. Dissertação \\(Mestrado em Direito\\) - Universidade de Marília, Marília, 2018. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/59BE37C6EF9FA848958654099CC164C3.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2025.\]\(https://arpenbrasil.org.br/livro-destaca-a-urgencia-de-mudancas-na-remuneracao-dos-cartorios-deficitarios/#:~:text=Aproximadamente%2020%25%20dos%20cart%C3%B3rios%20brasileir os,as%20despesas%20superam%20a%20arrecada%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 13 jan. 2025.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://www.arpensp.org.br/noticia/1917#:~:text=Para%20uma%20reflex%C3%A3o%20resp ons%C3%A1vel%2C%20n%C3%A3o,Poder%20Judici%C3%A1rio%20e%20a%20n%C3%ADvel. Acesso em: 13 jan. 2025.</p>
</div>
<div data-bbox=)

COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Biblioteca. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/bibliotecas/mpdf/includes/out.php. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. Diretriz Estratégica nº 4/2022. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/metas-e-diretrizes-estrategicas/metas-2022/#:~:text=Diretriz%20Estrat%C3%A9gica%204%20\(Renda%20M%C3%ADnima,econ%C3%B4mico%2Dfinanceiro%20das%20pequenas%20serventias%2C](https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/metas-e-diretrizes-estrategicas/metas-2022/#:~:text=Diretriz%20Estrat%C3%A9gica%204%20(Renda%20M%C3%ADnima,econ%C3%B4mico%2Dfinanceiro%20das%20pequenas%20serventias%2C). Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. Provimento nº 81 de 06 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a Renda Mínima do Registrador Civil de Pessoas Naturais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2773>. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. Provimento nº 74, de 23 de maio de 2018. Dispõe sobre a regulamentação dos serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/provimento-no-74-de-23-de-maio-de-2018/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. Resolução nº 80 de 09 de junho de 2009. Declara a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, estabelecendo regras para a preservação da ampla defesa dos interessados, para o período de transição e para a organização das vagas do serviço de notas e registro que serão submetidas a concurso público. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/105>. Acesso em: 13 jan. 2025.

DA ROS, Luciano. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. Rev. Newsletter. v. 2, n. 9, julho, 2015. Universidade Federal do Paraná (UFPR). Núcleo de Pesquisa em Sociologia Política Brasileira (NUSP). Disponível em: <http://observatory-elites.org/wp-content/uploads/2012/06/newsletter-Observatorio-v.-2-n.-9.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2025.

EXAME NACIONAL DOS CARTÓRIOS. Informações sobre o Exame Nacional dos Cartórios. Disponível em: <https://examenacionaldoscartorios.com.br/#:~:text=Em%2030%20de%20agosto%20de,notari%20e%20registrais%20no%20Brasil>. Acesso em: 13 jan. 2025.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. Ata Notarial – Doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

FIGUEIREDO, Marcelo. Análise da importância da atividade notarial na prevenção dos litígios e dos conflitos sociais, Revista de Direito Notarial, ano 2, n., São Paulo: Quartier Latin, 2010.

FREIRE, Cláudio Marçal; TAKEDA, George. A realidade bate à porta. Rev. Cartórios com você. nº 24 – Ano 5 – Abril a Junho de 2021.

GERMANO, José Luiz; NALINI, José Renato; GONÇALVES, Thomas Nosch. Um passo adiante. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/349886/um-passo-adiante>. Acesso em: 13 jan. 2025

GOUVEIA, Diogo. Tratado dos Ofícios dos Tabeliães. Portugal, 1608.

GUIMARÃES, Frederico. Cartórios Deficitários já são realidade em 2.592 cidades brasileiras. Rev. Cartórios com você. nº 24 – Ano 5 – Abril a Junho de 2021.

HOCHMANN, Eleandro Granja Costa Vanin; COSTA, Fernanda Granja Cavalcante da; MOLLICA, Rogério. A desjudicialização e os tabelionatos de protesto: a recuperação extrajudicial do crédito como solução para a sobrecarga do judiciário brasileiro. Percurso, [S.l.], v. 6, n. 37, p. 1 - 31, jun. 2021. ISSN 2316-7521. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/5299>. Acesso em: 13 jan. 2025.

LUIZARI, Larissa. Repasses e despesas: Para onde vai o dinheiro pago aos Cartórios brasileiros? Rev. Cartórios com você. ed. 8. Ano 2. mai./jul. de 2017.

MIGALHAS. Serventia ou cartório. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/333065/serventia-ou-cartorio>. Acesso em: 13 jan. 2025.

MINISTÉRIO DA MULHER E DIREITOS HUMANOS (MDH). Brasil terá sistema eletrônico de registros públicos para simplificar e modernizar serviços prestados por cartórios. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/fevereiro/brasil-tera-sistema-eletronico-de-registros-publicos-para-simplificar-e-modernizar-servicos-prestados-por-cartorios#:~:text=O%20Brasil%20possui%20mais%20de,tabelionatos%20de%20notas%20e%20protestos>. Acesso em: 13 jan. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. CNJ impulsiona modernização dos cartórios com emissão de atos eletrônicos. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/civel/Noticia/CNJ-Impulsiona-Modernizacao-dos-Cartorios-com-Emissao-de-Atos-Eletronicos>. Acesso em: 13 jan. 2025.

MISQUIAT, Débora Fayad. O notário a serviço da sociedade. Revista de Direito Notarial, ano10, n. 7, São Paulo: Quartier Latin, 2018.

NALINI, José Renato (et al.). Direito Notarial e Registral: Análise das novas perspectivas do Direito Extrajudicial. 1. ed. São Paulo: Editora Foco, 2023.

_____. Ofícios de cidadania: agora é pôr em prática. Disponível em: <https://anoregam.org.br/2020/11/23/oficios-de-cidadania-agora-e-por-em-pratica-por-jose-renato-nalini/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. Revista Direito GV. 2020, v. 16, n. 1. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201948>. Acesso em: 13 jan. 2025. p. 3.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

PINHEIRO, Armando Castelar. Magistrados, Judiciário e Economia no Brasil. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. Direito & Economia: Análise Econômica do Direito e das Organizações. Rio de Janeiro: ELsevir, 2005. p. 222.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários à Constituição de 1934. Rio de Janeiro: Pongetti, 1938, vol. VI, p. 449.

REGISTRO CIVIL. História dos cartórios de registro civil no Brasil remonta ao período colonial. Blog do Registro Civil, 2021. Disponível em: <https://blog.registrocivil.org.br/historia-dos-cartorios-de-registro-civil-no-brasil-remonta-ao-periodo-colonial/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. Cartórios, atividade pública ou privada? Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/134823/cartorios--atividade-publica-ou-privada>. Acesso em: 13 jan. 2025.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. Registro civil das pessoas naturais. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006

VELOSO, Zeno. Registro Civil das Pessoas Naturais: Estudos e Pareceres. 2014

WYKROTA, Leonardo Martins; CRUZ, Alvaro Ricardo de Souza; OLIVEIRA, André Matos de Almeida. Considerações sobre a AED de Richard Posner seus antagonismos e críticas. *Economic Analysis of Law Review*, v. 9, nº 1, p. 303-318, Jan-Abr, 2018. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/8477/5682>. Acesso em: 13 jan. 2025.

ZYLBERSZTAJN, Decio e SZTAJN, Rachel. Análise econômica do direito e das organizações. Direito e economia: análise econômica do direito e das organizações. Tradução. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.